

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

O juiz de paz na esfera criminal
Porto Alegre (1832-1841)

Alexandra Coda

Porto Alegre, dezembro de 2012.

ALEXANDRA CODA

O juiz de paz na esfera criminal – Porto Alegre (1832-1841)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em História, sob a orientação da professora Cláudia Mauch.

Porto Alegre, dezembro de 2012.

ALEXANDRA CODA

O juiz de paz na esfera criminal – Porto Alegre (1832-1841)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em História, sob a orientação da professora Cláudia Mauch.

Aprovada em 20 de novembro de 2012.

Banca examinadora:

Me. Carla Menegat

Me. Laís Machado Lucas

Dr.^a Cláudia Mauch (Orientadora)

AGRADECIMENTOS

O trabalho acadêmico, via de regra, é uma tarefa realizada de forma solitária. No entanto, essa solidão da pesquisa e da escrita pode ser amenizada por aquelas pessoas que auxiliam na elaboração do trabalho, ou ajudam a esquecer dele por alguns momentos.

Agradeço à minha orientadora, professora Cláudia Mauch, pois suas aulas e textos despertaram minha curiosidade pela História da Justiça Criminal. Fiz com que me acompanhasse pelas primeiras legislações brasileiras, na tentativa de compreender a formação do ordenamento jurídico do país. Suas observações e dúvidas só acrescentaram ao resultado final.

Agradeço ao professor Fábio Kühn, que despertou meu interesse pelo estudo da História do Brasil Império e sempre esteve disponível para resolver dúvidas e angústias.

À Carla Menegat, que prontamente aceitou o convite para participar da banca avaliadora e, finalmente, conversarmos sobre a pesquisa.

À Laís Machado Lucas, cujos grandes conhecimentos jurídicos não são maiores que sua boa vontade em ajudar nas horas de desespero. Mesmo com todos seus afazeres, encontra tempo para impulsionar criações artísticas e acadêmicas, um suspiro de alívio em meio ao caos cotidiano. Obrigado por estar presente nesse momento. E tenho certeza de que no futuro também.

À Dúnia dos Santos Nunes por ouvir as reclamações de escrita e prazos, e Marjorie De Nardi Ramos, por estar junto nesse atribulado momento e saber que amanhã é outro dia.

RESUMO

Após a separação formal do Brasil de Portugal, a reorganização do aparelho judicial brasileiro adquiriu características próprias, aproveitando tendências modernas do Direito europeu, que passava por significativas alterações. Um dos marcos mais relevantes dessas mudanças foi a introdução da Justiça de Paz no ordenamento, estabelecida constitucionalmente em 1824 e regulamentada pela Lei de 15 de outubro de 1827. Temática pouco trabalhada pela historiografia, apesar da diversidade de funções exercidas, a presente pesquisa tem como objetivo o estudo das atividades dos juízes de paz de Porto Alegre, capital da província do Rio Grande do Sul, no início do século XIX. Procura-se compreender o contexto de construção do Estado Imperial no qual essa instituição foi inserida, e especialmente sua atuação na esfera criminal.

Palavras-chave: Justiça Criminal – Poder Judiciário – juiz de paz

ABSTRACT

After the official dissociation of Brazil from Portugal, the reorganization of the Brazilian administration of justice got its own characteristics and took advantage of the modern tendencies of the European law, which at this time was having significant changes. The most relevant sign of these changes was the introduction of the justice of the peace at the legislation, which was constitutionally settled in 1824 and subject to regulation under the law of 15th of October 1827. This topic was rarely discussed by the historiography. And despite the diversity of the functions practised at the justice of the peace, has the current research the purpose to investigate the activities of the justice of the peace of Porto Alegre, the capital of the province Rio Grande do Sul, at the beginning of the XIX century. The dissertation tries to understand the context the construction of the Brazilian Imperial State, in which this institution was introduced, and the characteristics acquired in the criminal justice.

Key words: Criminal justice – judicial power – justice of the peace

SUMÁRIO

Considerações Iniciais.....	8
Capítulo 1. A Justiça de Paz	19
1.1.O juizado de paz imperial	20
1.2.O juiz de paz em Porto Alegre	24
Capítulo 2. Novo Direito Criminal	30
2.1. Cumprindo as novas normas	35
Capítulo 3. Atribuições criminais do juiz de paz	39
Considerações Finais	46
Fontes e bibliografia	48

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Justiça de Paz pode ser considerada uma das mais antigas instituições da vida judiciária brasileira, uma vez que suas raízes remontam ao período colonial, com base nas velhas Ordenações do Reino de Portugal. Atualmente, sua jurisdição é regulada por dispositivo constitucional e tem como principais funções a verificação de processos matrimoniais, celebração de casamentos e algumas atribuições conciliatórias.¹ A previsão formal dessa instituição no ordenamento brasileiro, todavia, deu-se pela Constituição Imperial de 1824, no mesmo momento em que se formava um Estado de Direito no Brasil.

A Justiça de Paz foi criada em 15 de outubro 1827, transformando a estrutura judicial e buscando acabar com as práticas absolutistas vigentes até então na magistratura. Thomas Flory aponta que essa foi a primeira grande reforma sofrida pelo sistema judicial, em um período de apogeu do liberalismo brasileiro e da fase verdadeiramente revolucionária da independência do país.² O cargo de juiz de paz foi originalmente concebido para ser ocupado por magistrados leigos, sem necessidade de formação jurídica ou conhecimento das leis; eleitos conjuntamente e de forma semelhante aos vereadores da Câmara, em caráter de voluntariedade. Sua primeira e principal função era promover conciliações entre as partes envolvidas em litígios em potencial, entretanto, várias outras funções foram sendo-lhes atribuídas, desde práticas policiais até a observância de posturas municipais.³ As transformações políticas que

¹ Art. 98, inc. II da Constituição Federal: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. In: BRASIL. *Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 55. No caso do Rio Grande do Sul, a instituição está regulada na Lei nº 7356, o Código de Organização Judiciária do Estado. O alcance de sua atuação, todavia, é limitado, pois não possui qualquer poder decisório. Trata-se de um magistrado leigo, sem formação em Direito que, em casos estabelecidos em lei, pode tomar certas decisões. É o caso dos juízes classistas da Justiça do Trabalho e dos juízes de paz, dotados de competência para celebração de casamentos. Sua pouca capacidade de atuação é hoje discutida pelos próprios integrantes da Justiça de Paz, que acreditam que essa poderia se destinar a objetivos gerais muito mais amplos e de ações preventivas, tais como a redução da violência e marginalidade; reestruturação da família e reeducação para o trabalho. Pensamento que norteia a atuação do Instituto de Integração Nacional da Justiça de Paz no Brasil (IINJP-BR).

² FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 17.

³ *Ibid*, p. 96.

ocorriam no país influenciaram a legislação e a administração judiciária, na tentativa de torná-la mais eficiente foi criado esse cargo: uma função de caráter liberal inserida na regulamentação centralizada. Tratava-se de um juiz eleito localmente com poderes de vigilância sobre sua jurisdição; dentre suas diversas funções, poderia reunir provas, prender e julgar infratores, realizar ações iniciais do processo criminal, comandar as forças armadas regionais na defesa da ordem pública, além de elaborar a lista dos cidadãos votantes. Com o tempo, a estrutura judiciária foi consolidada em torno do juiz de paz, tornando-o competente para o exercício de funções básicas da repressão criminal e procedimento penal, ampliando suas atribuições.

A criação e implementação do juizado de paz no ordenamento brasileiro inseriu-se num processo de modernização na estrutura das instituições jurídicas brasileiras. Processo ocorrido, inicialmente, no âmbito da Justiça criminal, e o qual durante muito tempo, foi pouco estudado por aqueles que se voltavam para a História do Direito, cujos estudos sempre estiveram muito afastados da História, preocupando-se com ideias e instituições jurídicas do passado, suas transformações ao longo do tempo e com o processo de instituição do Direito nas sociedades contemporâneas. Geralmente pesquisada por profissionais oriundos do Direito, as relações sociais e as consequências das práticas jurídicas na vida cotidiana não eram observadas por esses pesquisadores. Antes de buscar organizar os direitos civis dos habitantes do novo Estado, foi preciso garantir ordem à sociedade, definindo o que era permitido aos cidadãos fazer ou não. Isso foi feito através de uma legislação coercitiva que definia que tipo de atitudes não seria tolerado. A compilação penal promulgada e todas suas consequências no campo jurídico do recém-independente Brasil podem servir como objeto para estudo da construção do Estado, como um dos instrumentos utilizados pelos homens que estavam no poder para moldar o novo país.

Percebendo o complexo quadro burocrático institucional que se desenvolvia no Brasil, o presente trabalho partiu de questionamentos acerca das transformações do judiciário no contexto de construção e legitimação do Estado Imperial. A amplitude do assunto levou a um recorte temático e temporal que tentou abordar a atuação de uma instituição específica, a atuação da figura do juiz de paz no campo do Direito Criminal em Porto Alegre, no momento em que essa instituição tornou-se autoridade jurídico-penal máxima. O marco cronológico deste trabalho situa-se entre o momento no qual lhe foram atribuídos os poderes de jurisdição criminal, em 1832, com a promulgação do

Código de Processo Criminal, e a reforma judiciária de 1841, quando suas atribuições foram reduzidas a aspectos notariais e políticos. Entretanto, não se exclui o estudo dos contextos anteriores e posteriores, quando convenientes para responder aos questionamentos colocados. Tratava-se de um juiz eleito localmente com poderes de vigilância sobre sua jurisdição e, dentre os diversos deveres, poderia conciliar cidadãos em desentendimento, reunir provas, prender e julgar infratores, realizar ações iniciais de processos cíveis e criminais, comandar a forças armadas regionais na defesa da ordem pública, zelar pela segurança em sua jurisdição, além de elaborar a lista dos cidadãos votantes.

Concebido para ser um conciliador entre as partes de um possível conflito, esse funcionário adquiriu uma diversidade de poderes e demonstrou que, no período de construção do Estado Imperial, a administração não se separava da Justiça. Em um período no qual as tarefas ainda não eram claramente delimitadas, torna-se difícil separar as diferentes atividades exercidas por esse juiz, por esse motivo, a opção pela análise das funções criminais do juiz de paz funciona aqui como um artifício intelectual para a compreensão do cargo.

Muito embora estudar o Judiciário possa se mostrar como prática mais corriqueira no campo do Direito, com fortes interesses na organização das suas instituições e leis, é preciso atentar para o fato de que as normas foram feitas para reger atos da vida humana, ações exercidas por entes sociais que podem variar ao longo dos anos, ou dos séculos. O Direito efetivamente brasileiro teve seu início com a Constituição de 1824 e os códigos criminais de 1830 e 1832, que substituíram uma diversidade de leis portuguesas coloniais e moldaram as bases da organização jurídica do país. O contexto no qual esses diplomas se inseriram era o de consolidação do Estado de Direito e resultaram das transformações da sociedade, com objetivo de intervir nas relações interpessoais a fim de garantir a ordem. Dessa forma, História e Direito devem dialogar, debater e trocar informações, possibilitando um aprendizado cada vez maior e consistente.

No campo de estudo da História Social tem crescido cada vez mais o número de trabalhos voltados para problematização do papel desempenhado pela lei e o Direito frente às questões políticas e de dominação e resistência. O historiador E. P. Thompson, por exemplo, trabalhou com questões vinculantes ao Direito e a História: seu estudo sobre a lei inglesa, criada para resolver questões de contestação da propriedade privada

no século XVIII, levantou importantes observações acerca da lei como um instrumento de mediação das relações entre as diferentes esferas da sociedade. Afirmou que a lei não era somente a expressão de instituições da esfera dominante, mas também ideologia e lógica de todo sistema social, carregando forte relação de dominação. Para a sociedade inglesa do século XVIII, período estudado por Thompson, a lei era uma arena de luta para a qual as reivindicações convergiam e onde propostas eram debatidas. A esfera dominante que buscava sua legitimidade legal de dominação, portanto, deveria se submeter aos desígnios de suas próprias regras, pois somente assim as tornaria universalmente aceitas:

A maioria dos homens tem um forte senso de justiça, pelo menos em relação aos seus próprios interesses. Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes sendo realmente justa.⁴

Thompson contribuiu para o diálogo entre a História e o Direito, abrindo caminho para estudo de uma diversidade de temas relacionados à Justiça, ao crime e à polícia, a partir da década de 1970, afirmando que a lei, como uma ideologia, submeteria tanto dominados como dominantes, fazendo com que esses últimos também a cumprissem, e as batalhas travadas acabariam repercutindo em outros âmbitos sociais. Aceitar as decisões tomadas pelo juiz de paz, cuja função principal era não mais do que conciliar, implicava aceitar o fato de que a decisão emanada por esse era baseada em leis aceitas tanto pelas autoridades administrativas, como pelos envolvidos nos litígios.

Outra vertente partiu dos novos estudos sobre escravidão: os processos-crime tornaram-se fontes cada vez mais utilizadas, possibilitando a observação não somente das funções exercidas pelos magistrados, mas, também, da organização da Justiça, do cotidiano dos escravos e das formas com que reagiam aos mandos e desmandos de seus proprietários. Os fatos conflituosos envolvendo os cativos, uma vez tornados jurídicos, permitem recuperar as relações entre os habitantes de determinada localidade, pequenos atos do dia a dia, assim como as redes de sociabilidade e solidariedade. Além da legislação escravista, ações de liberdade e de escravidão também são fontes utilizadas para análise das práticas sociais e jurídicas acerca da manutenção da escravidão e a

⁴ THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 354.

tentativa dos cativos na utilização dos tribunais como forma de alcançar a liberdade.⁵ O mundo das leis do trabalho é mais uma área de interesse dos pesquisadores. A historiografia tem se voltado cada vez mais sobre o estudo dos mecanismos jurídicos e as legislações que conformaram o universo dos trabalhadores, desde aquelas referentes à escravidão até os desdobramentos atuais que sofre a Consolidação das Leis do Trabalho. História que está sendo escrita tanto por historiadores quanto por juristas.⁶ Cada vez mais, as trocas são efetuadas e muito bem vindas, pois um campo não está alheio ao outro.

Influenciado por pesquisas de historiadores como E. P. Thompson, o crime foi deslocado para o centro da vida social, destacando a proximidade entre o cotidiano e o comportamento considerado criminoso. Impulsionado pela pesquisa nos arquivos criminais (tanto processuais, como arquivos da polícia), esse tema trouxe contribuições para História ao mesmo tempo em que seu discurso produziu resultados para expectativas dos funcionários da Justiça. O estudo dessas fontes forneceu conhecimento relevante sobre o funcionamento do poder jurídico. Os trabalhos que envolvem criminalidade são feitos, sobretudo, na área das Ciências Sociais, como resultado da complexidade do tema e do interesse público. O aumento da criminalidade e a falta de controle por parte da segurança pública acabam gerando tal preocupação e tentativas de compreensão do fenômeno. O tema não é novo, pois já na década de 1970, sociólogos preocupavam-se com isso e, desde então, a quantidade de trabalhos só aumentou.⁷ A história da polícia é outro tema de interesse que, desde o final da década de 1960, mostra a atividade policial como trabalho que ia muito além do combate ao crime: em muitos casos, a decisão tomada pelo policial (autoridade que confrontava o delinquente de forma mais imediata) não estava prevista em regulamentos; sua ação, muitas vezes, extrapolava a lei. Algo que permite perceber não somente aspectos da Justiça criminal (seus regulamentos, processos e práticas), mas também as formas com que essas

⁵ LARA, Silvia Hunold & MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Ed. Unicamp, 2006. REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos & CARVALHO, Marcus J. M. de. *O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro (c.1822-c.1853)*. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

⁶ Como exemplo disso, duas obras, de um historiador e uma juíza, respectivamente: SOUZA, Samuel. *Coagidos ou subornados: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 30*. Campinas: PPG em História da UNICAMP, 2007, (tese de doutorado). BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr/Jutra-Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

⁷ Em artigo publicado há mais de uma década, Roberto Kant de Lima faz um levantamento bibliográfico relevante sobre o estudo da temática. Trabalho que, sem dúvida, deve ser atualizado mediante a existência de novas pesquisas. KANT DE LIMA *et alli*. Violência, criminalidade, segurança pública e Justiça Criminal no Brasil: uma bibliografia. In: *BIB*. Rio de Janeiro, nº 50, 2º semestre 2000, p. 45-123.

autoridades, que lidavam diretamente com a violência, enfrentavam as mais diversas situações, um estudo das práticas do cotidiano policial e as pressões sociais.⁸

Todos esses exemplos mostram que a possibilidade de diálogo existe e o historiador possui legitimidade e qualificação para escrever, também, sobre História do Direito. Por vezes, poderão encontrar certa resistência por parte dos operadores do Direito, que se consideram os únicos conhecedores das leis e práticas de seu mundo, entretanto, o que esses mesmos juristas fazem para defender seus clientes? Na elaboração dos autos processuais e na própria declaração da sentença buscam argumentos para justificar seus pontos de vista. Quando se trata de uma questão de família, os operadores buscam toda a doutrina pertinente ao caso para seu respaldo, investigam a fundo a vida dos “profanos” envolvidos na lide. Da mesma forma quando se trata de um crime, procedem os advogados como verdadeiros investigadores. Tal qual o historiador faz frente ao estudo de qualquer outro tema: investiga, esmiúça, procura detalhes e busca em obras pré-existentes a melhor compreensão dos fatos. O historiador que se volta para a História do Direito procura conhecer as regras do campo jurídico, compreende-las e utilizá-las em sua escrita, buscando tanto na História, quanto no Direito ou, até mesmo, nas Ciências Sociais o auxílio para isso.

Atualmente, um dos aportes teóricos mais significativos para esse tipo de estudo, o qual se adotou nesse trabalho, são os argumentos do jurista português Antonio Manuel Hespanha, pois entende o Direito não somente como uma prática exercida nos tribunais, mas uma ciência presente em todos os aspectos da vida. Para Hespanha, o Direito está atrelado à realidade social e deve transformar-se juntamente com ela. O objetivo de muitos de seus estudos é insistir na necessidade de ver além das aparências formais do mundo jurídico, confrontando o Direito com as demais perspectivas de mundo, dentre as quais se insere a História. A interface Direito & História pode, portanto, servir como alternativa para o estudo de um dos períodos mais conturbados da História do Brasil, o da formação do Estado, uma vez que a necessidade de reorganização da Justiça e a instituição do Juizado de Paz estavam inseridas nesse contexto. Para uma melhor compreensão das transformações que ocorreram ao longo do século XIX torna-se válido o estudo da transição da Colônia para o Império, sobretudo com relação aos esforços empreendidos na construção do Estado e às reformas da esfera judiciária.

⁸ MAUCH, Cláudia. Considerações sobre a história da polícia. In: *MÉTIS: história & cultura*, vol. 6, nº 11, jan/jun. 2007, p. 107-119, p. 108.

A clássica obra de Thomas Flory, imprescindível para a compreensão de diversos aspectos da Justiça nesse período imperial inicial, tem como principal foco a política judicial como fonte para o estudo da construção do Estado. Nessa linha de pensamento, utiliza como fios condutores de sua pesquisa a atuação do juiz de paz e o sistema de jurado, ambos criados num período de predomínio da política liberal. Flory trabalha com quase todo período imperial, destacando, sobretudo, a função da esfera judicial na consolidação do Estado, na importância que esse ramo da administração teve, assim como os ideais envolvidos nos homens que faziam as leis e a Justiça, ora adeptos de um liberalismo tal como se difundia na Europa, ora de um conservadorismo mais tradicional. Essa oscilação política, que ao mesmo tempo teria garantido a construção do Estado, também acabou por prejudicar as instituições criadas. Seus estudos, contudo, trazem informações documentais somente dos estados do Rio de Janeiro e da Bahia. O autor analisa a criação formal do cargo, seus aspectos não oficiais e o próprio mundo em que habitava: instituído como um magistrado conciliador, o juiz de paz logo se transformou em função de relevante valor político, devido ao seu grande envolvimento nas mais diversas questões, suas funções eleitorais (uma de suas atribuições era elaborar as listas de cidadãos eleitores) e criminais (cuja jurisdição foi ampliada com a promulgação do Código de Processo Criminal, tornando-o a base do sistema penal).⁹

Partindo de uma análise bastante atual para o processo de formação do Estado Imperial, Miriam Dohnnikoff defendeu a ideia de uma acomodação das elites a partir das reformas liberais da década de 1830, garantindo o atrelamento dos poderes locais ao centro, uma vez que esses adquiriram certa autonomia de mando em suas regiões. O arranjo institucional implementado teria configurado um pacto de tipo federativo até a proclamação da República, em 1889. Para essa organização, os cargos jurídicos figuravam como importantes instrumentos da política.¹⁰ Analisando os debates dos políticos brasileiros entre os anos de 1822 e 1834, Andréa Slemian discutiu a criação da ordem constitucional no Brasil que sustentou a construção da nova ordem política. A desagregação do Império português gerou a necessidade de se criar um regime político dentro de um Estado ainda sem unidade. Como fazê-lo, como integrar as diversas unidades regionais, que espécie de governo poderia ser organizado e qual o papel dos

⁹ FLORY, *op. cit.*, 1986, p. 104.

¹⁰ DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

conselhos provinciais foram questionamentos levantados pela autora que salientou o papel fundamental da Constituição como paradigma na fundação desse aparato político-institucional. O grande cuidado existente em manter a ordem que se tentava estabelecer fez com que todas as reformas político-jurídicas se pautassem pela adoção da legalidade.

O fato de a opção reformista ter vingado fez com que as próprias mudanças fossem pautadas conforme o previsto na Carta de 1824, a qual propositadamente não deixou de marcar a forma como se deveria fazê-las quando julgadas necessárias. Nesse sentido, a manutenção do caminho da legalidade trouxe consigo uma moderação no que tocava a inovações na estrutura do sistema político que permitiu a conservação de suas bases.¹¹

Partindo da pesquisa em fontes judiciais (livros de rol de culpados, processos criminais, correspondência de juízes, relatórios provinciais e ministeriais), Ivan de Andrade Vellasco procura analisar as transformações da estrutura judiciária nos anos 20 e 30 do século XIX e sua capacidade de atuação frente aos governos locais na comarca do Rio das Mortes, em Minas Gerais. O autor afirma que, com a Independência, o modelo de organização judiciário colonial foi o principal alvo dos reformadores liberais que governariam o país. O objetivo era prover o novo Estado de leis adequadas ao sistema constitucional e à marcha civilizatória, substituindo a “barbárie” das leis herdadas de Portugal. A criação do juizado de paz marcou importante mudança na configuração do Poder Judiciário, baseando-se em dois argumentos: o primeiro centrava-se nas críticas aos reiterados problemas da estrutura jurídica existente desde o princípio da colonização; o segundo situava-se na necessidade de expandir os mecanismos de implementação da justiça, um dos pilares básicos de sustentação e fortalecimento do sistema constitucional do Estado em construção. Vellasco buscou compreender todos esses fenômenos para a comarca do Rio das Mortes, em Minas Gerais, onde constatou que nos centros urbanos, economicamente mais dinâmicos, as elites possuíam maior facilidade em construir e articular os arranjos institucionais, podendo intervir e influenciar na escolha dos juízes, perpetuando, assim, o controle e a reprodução de seu sistema. Por outro lado, nas regiões rurais, tais arranjos eram

¹¹ SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2009, p. 293.

precários e o aparato de institucional acabava por se transformar em ferramenta para realização de interesses privados ou o exercício de vingança pessoal.¹²

Também na região de Minas Gerais, Joelma Aparecida do Nascimento procurou entender as mudanças legais ocorridas no processo eleitoral que envolveram a figura do juiz de paz, assim como a relação desse com os outros grupos institucionalizados da sociedade mineira.¹³ A autora afirma que esses magistrados, embora leigos, eram homens reconhecidos na localidade e suas práticas ainda mantinham muitas semelhanças com as do período colonial, assim, poderiam ser considerados mediadores oficiais entre as administrações locais e o governo central. A presente pesquisa assemelha-se a ambos trabalhos referidos sobre Minas Gerais, uma vez que aborda a instituição do juízo de paz no momento de formação do Estado Brasileiro, todavia, diferencia-se das mesmas pois tem como objetivo analisar a atuação do magistrado na esfera criminal.

Ainda na região mineira, Viviane Silva Ameno analisa a implementação do sistema de jurados no Brasil independente através dois fios condutores: os debates políticos que trataram da instituição e da ampliação de sua competência, e o modo como o corpo de jurados se constituiu socioeconomicamente e atuou numa comunidade, utilizando como estudo de caso o termo da Vila de São José del-Rei.¹⁴

Com o objetivo de compreender o processo eleitoral organizado e comandado pelo juiz de paz durante o período imperial brasileiro no Espírito Santo, Kátia Sausen da Motta analisa a construção da legislação eleitoral e a participação popular na elaboração da mesma.¹⁵

Obra que utiliza a documentação dos juízos de paz do Rio Grande do Sul é a de José Iran Ribeiro, cujo objetivo era estudar os homens simples que formavam as

¹² VELLASCO, Ivan de Andrade. O Juiz de Paz e o Código do Processo: vicissitudes da Justiça Imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. In: *Justiça & História*, v. 3, nº 6. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2003.

¹³ NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os "homens" da administração e da justiça no Império: eleição e perfil social dos juízes de paz em Mariana, 1827-1841*. Juiz de Fora: Dissertação de mestrado em História, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010.

¹⁴ Símbolo da participação popular, o Júri era constituído de dois conselhos de cidadãos (eleitores) que definiam a existência ou não de crimes, assim como também deveriam fazer a acusação formal. AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. *Implementação do Júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841)*. Belo Horizonte: Dissertação de mestrado em História, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

¹⁵ MOTTA, Kátia Sausen da. Votantes ou eleitores? Os impasses na definição da participação política local no início do Oitocentos (1827-1828). In: *XVIII Encontro Regional da ANPUH-MG. Dimensões do Poder na História*, julho de 2012.

organizações armadas, arregimentados com a mobilização das tropas e, posteriormente, dispensados quando do término de conflitos.¹⁶ Os juízes de paz configuravam-se como as autoridades responsáveis pela organização e funcionamento das Guardas Nacionais, formadas a partir dos municípios, daí a importância como presidente de eleições dos oficiais e apresentação dos eleitos ao corpo de praças. A análise centra-se na substituição das Milícias pela Guarda Nacional, que teria se tornado instrumento nas disputas de poder local. A análise da atuação do juiz de paz na referida obra, entretanto, fica restrita a sua participação nesse processo.

Na tentativa de reconstruir as redes de sociabilidades dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco de Paula, atual Pelotas, bem como suas estratégias políticas e sociais, Dúnia dos Santos Nunes também traz informações sobre os juízes de paz que atuaram nessa região do sul da província do Rio Grande do Sul.¹⁷

Na área do Direito, Rosa Maria Vieira faz um estudo específico da função do juiz de paz, desde a sua instituição no século XIX até os dias atuais. Seu enfoque, no entanto, é jurídico, levando em consideração as diversas alterações legislativas que o cargo sofreu, bem como enfatiza os diversos aspectos do casamento, como instituição do Direito de Família, salientando que na atualidade, a celebração do matrimônio é a única atribuição dos juízes de paz.¹⁸

Esses estudos serviram para que se pensasse sobre a instituição a ser analisada e o foco da pesquisa, a atuação no juiz de paz no campo da esfera criminal, em Porto Alegre do início do século XIX. Para atingir aos objetivos propostos, buscou-se conciliar a bibliografia pertinente à formação do Estado e seus aspectos judiciários com a legislação promulgada sobre o tema e a documentação da instituição existente em Porto Alegre. A documentação utilizada compõe-se dos documentos dos Juízos de Paz da cidade, processos e correspondências. As correspondências tratam de diferentes questões relativas à administração pública, feitas diretamente entre os juízes de paz e o presidente da província, através das quais é possível identificar necessidades pelas quais passava a cidade, além das diferentes atuações do juiz. Essas aparecem como a principal

¹⁶ RIBEIRO, José Iran. *Quando o serviço os chamava: Os milicianos e os guardas nacionais gaúchos (1825-1845)*. Santa Maria: UFSM, 2005, p. 18.

¹⁷ NUNES, Dúnia dos Santos. A Câmara Municipal de São Francisco de Paula e seus vereadores: as redes de sociabilidade e estratégias políticas durante a formação do Estado Imperial brasileiro (1832-1836). In: *XVIII Encontro Regional da ANPUH-MG. Dimensões do Poder na História*, julho de 2012.

¹⁸ VIEIRA, Rosa Maria. *O juiz de paz. Do Império a nossos dias*. Brasília: UnB, 2002.

fonte de análise, pois abarcam uma diversidade de assuntos e permitem a identificação dos nomes desses funcionários da Justiça. Alguns processos também foram encontrados e aqui analisados. Não se tratam de processos-crime, muito embora o objetivo seja a atuação no crime. Ocorre que os processos-crime encontram-se sob guarda do Arquivo Público do Estado, organizados por tipos de crime, não por juizado competente. Com a ampliação das funções do juiz de paz, esses funcionários deveriam fazer toda a parte de instrução do processo, antes de encaminhá-lo ao juiz criminal competente. Não há portanto um meio de busca que permita identificar o documento como processo que passou pelo juizado de paz, somente através da observação de cada um dos processos existente no arquivo. Desta feita, a forma como estão organizados no Arquivo Público do Estado e o péssimo estado de conservação dificultou o acesso aos mesmos. As transcrições presentes ao longo do trabalho foram escritas conforme a linguagem atual, facilitando a leitura de seu conteúdo.

O marco teórico desse trabalho coincide com o período da Revolução Farroupilha (1835-1845) e os juízes de paz foram figuras atuantes durante os tempos de conflito. No entanto, abordar esse assunto remete a outras discussões teóricas e historiográficas que acabariam desviando do objetivo. Quando necessárias para a análise, questões vinculadas à guerra serão salientadas, mas a opção foi a do não aprofundamento do tema.

Divido em três partes, o primeiro capítulo aborda a criação da instituição e um panorama da Justiça no Brasil nesse mesmo momento. O capítulo dois trata das importantes transformações sofridas pelo cargo quando da promulgação dos códigos criminais. Por fim, no terceiro e último capítulo salienta-se o exercício dos juízes de paz no combate ao crime e alguns aspectos de suas atividades para além da esfera criminal.

CAPÍTULO I

A JUSTIÇA DE PAZ

Em 30 agosto de 1826, o deputado Nicolau Pereira de Campos Vergueiro apresentou ao Poder Legislativo um projeto de lei sobre administração municipal no qual constavam as atribuições do cargo de juiz de paz, constitucionalmente previsto. A matéria suscitou opiniões divergentes. Deputados, como o padre Diogo Antônio Feijó e Luiz Francisco de Paula Cavalcanti, interpretavam a Constituição de uma forma mais restritiva, defendendo que a função deveria limitar-se tão somente à atividade conciliatória, sendo simples mediadores, buscando a solução do conflito antes que o mesmo se tornasse jurídico. Por outro lado, havia deputados dispostos a defender funções mais amplas, fornecendo-lhe poderes judiciais e policiais. Nesse grupo estavam os deputados José Xavier Carvalho de Mendonça, Bernardo Pereira de Vasconcelos e Miguel Calmon du Pin e Almeida. Após longos debates, essa última corrente saiu vencedora.¹⁹ Mais de um ano depois do início dos trabalhos dos legisladores, em 15 de outubro de 1827, foi promulgada a Lei Orgânica das Justiças de Paz, criando em cada freguesia um juiz de paz e um suplente.²⁰ Sua competência mais importante era a conciliação entre as partes que pretendiam demandar:

Art. 5º. Ao Juiz de Paz compete:

§1º Conciliar as partes que pretendem demandar por todos os meios pacíficos que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assinará com as partes e escrivão. Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilidade de comparecer pessoalmente, e sendo outro sim o procurador munido de poderes ilimitados.²¹

A atividade de restabelecer a paz e a concordância entre as partes deveria ser a principal função do juiz de paz, facilitando o entendimento entre as pessoas, longe das formalidades judiciárias. Mas para além dessa nobre obrigação, a corrente parlamentar que defendeu amplas atribuições ao juiz de paz, ao sair vitoriosa, delegou além das atividades conciliatórias, competências judiciárias, policiais e administrativas. Tais

¹⁹ VIEIRA, Rosa Maria. *O juiz de paz*. Do Império a nossos dias. Brasília: UnB, 2002, p. 92.

²⁰ Art. 1º. Em cada uma das freguesias e das capelas filiais curadas, haverá um Juiz de Paz e um suplente para servir no seu impedimento, enquanto se não estabelecerem os distritos, conforme a nova divisão estatística do Império. Lei 15 de outubro de 1827. In: PORTUGAL. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Brasília: Senado Federal, 2004, Livro I, pp. 363-364.

²¹ *Ibid.*, p. 366.

competências foram ampliadas ou diminuídas conforme o governo legislava e consolidava a ordem institucional vigente.

Instituição inovadora no ordenamento brasileiro, caracterizada pela elegibilidade e desvinculada do poder do Imperador, a proposta desse capítulo é apresentar algumas características da função e do exercício da mesma, sobretudo na capital da província do Rio Grande de São Pedro do Sul. Importa salientar o fato de que, muito embora a lei emanada em 1827 já fizesse a previsão de amplas atribuições, as mesmas foram ainda ampliadas quando da promulgação dos códigos criminais anos depois. A legislação processual, principalmente, foi a que organizou o judiciário provincial em jurisdições bem definidas. Dividindo os espaços provinciais em comarca, termos e distritos de paz, determinou as autoridades responsáveis pela fiscalização e execução das leis em cada um desses. Na comarca deveria atuar o juiz de direito, nomeado pelo Imperador, exercendo, também, o cargo de Chefe de Polícia. No termo, aplicavam a Justiça o juiz municipal, o promotor público, o Conselho de Jurados e escrivão. Nos distritos de paz, a responsabilidade recaía no juiz de paz eleito, seu escrivão, os inspetores de quarteirão e os oficiais da Justiça.

1.1.O JUIZADO DE PAZ IMPERIAL

A Justiça de Paz foi prevista na Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro após a dissolução da Assembleia Constituinte um ano antes. Tal diploma deixava claramente marcado o caráter centralizador da monarquia, consagrando o regime monárquico hereditário e a criação do Poder Moderador. Em 25 de março o Imperador prestou juramento ao documento que conciliou interesses heterogêneos: em um artigo reconheceu todos os poderes, Executivo, Legislativo, Moderador e Judiciário como delegações da nação, enquanto em outro dispositivo consagrou o Moderador como chave de toda organização política. Resíduo do absolutismo, esse último era função exclusiva do Imperador, que utilizando amplamente as prerrogativas do instituto – resquício do colonialismo português –, exercia algumas das mais relevantes ações administrativas no Estado, possibilitando sua intervenção nas diversas instâncias do governo: elaboração de leis, sessões da Assembleia, reformulação de ações judiciais, veto às propostas dos Conselhos Provinciais, nomeação e destituição de presidentes de

províncias. Um de seus direitos era o poder de veto absoluto, permitindo-lhe poder quase absoluto sobre as decisões governativas.²²

A Carta previa um instituto que dotava o monarca de poderes quase absolutos, submetendo os governos provinciais à sua vontade. A previsão constitucional do funcionamento dos Conselhos Provinciais determinava que seus presidentes seriam nomeados pelo monarca e suas decisões avaliadas e aprovadas pela Assembleia Geral, em decisão irrecorrível. Tais dispositivos retiravam qualquer autonomia provincial, gerando descontentamento e motivo para surgimento de oposição à política de D. Pedro.

A questão do escravismo era outro aspecto a ser contornado pelos construtores do novo Estado: o sistema da mão de obra compulsória funcionou como um instrumento da política imperial. A sociedade que se formou na América teve como modelo a estrutura portuguesa, de onde as práticas de hierarquia social e pureza do sangue foram herdadas. A escravidão foi uma característica do mundo luso-brasileiro que pautou praticamente todas as relações sociais. A política de defesa do tráfico de escravos e manutenção da escravidão esteve presente no problema de formação do Estado nacional. Seus fundamentos não eram questionados pela maioria dos ilustrados legisladores, os quais procuraram defender-se das pressões externas *“formulando um discurso da necessidade de uma abolição gradual enquanto estruturavam o Estado para defender a ordem escravista.”*²³ A defesa do tráfico era política estatal e a solução encontrada para atenuar a prática foi abolir a tortura e os grilhões, mas manter a pena de morte para os cativos.

O caráter ambíguo apresentado pela Constituição outorgada pelo monarca foi resultado de um evidente período de crise. Conferia a representação da Nação ao rei e ao Parlamento, ao mesmo tempo. O Imperador controlava um poder neutro, o Poder Moderador, que o permitia concorrer legalmente com o Parlamento. Tal ambiguidade era reflexo da própria sociedade brasileira do período: uma sociedade escravocrata governada por instituições liberais e representativas; uma sociedade agrária e analfabeta

²² O Poder Moderador presente na Carta Outorgada de 1824 foi uma doutrina criada por Benjamin Constant como base da verdadeira monarquia constitucional. Sua teoria é de que tal poder não governa, mas existe como limite para todos os demais poderes. Sua função seria a de impedir os males: “Uma das razões de ser do princípio do Poder Moderador está no fato de que, sendo o poder que, não tendo iniciativa, sanciona ou veta as opções, constitui uma instituição destinada a impedir as calamidades políticas administrativas(...)”. In: TORRES, João Camilo de Oliveira. *Interpretação da realidade brasileira*. Introdução à História das ideias políticas no Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969, p. 188.

²³ *Ibid.*, p. 229.

dirigida por uma elite cosmopolita voltada para o modelo europeu de civilização. O historiador Richard Graham afirmou que um dos motivos pelos quais o liberalismo encontrou espaço para se difundir no Brasil foi o forte envolvimento numa economia de exportação, vinculado, assim, ao mundo capitalista e possibilitando que membros de esferas superiores da sociedade se considerassem como parte de uma civilização europeia, enaltecendo a liberdade e a vontade do povo, ao mesmo tempo em que possuíam elevado número de trabalhadores escravos em suas propriedades.²⁴

Os tempos de mudança, no entanto, permitiram que algumas medidas fossem tomadas para criar e legitimar todo novo arcabouço político-administrativo. O Império do Brasil deveria ser inserido no movimento que predominava na Europa, cuja defesa da representatividade e dos direitos do homem (dos cidadãos reconhecidos como tais, não os escravos) eram as mais importantes bandeiras. Na tentativa de introduzir as bases para a administração da Justiça, inovadoras medidas de organização foram implementadas a partir da Carta Constitucional e demais diplomas legais. Os antigos cargos de juízes de fora e ouvidores, principais personagens da Justiça colonial, foram substituídos por juízes de paz, juízes municipais e de direito. O objetivo era dotar o país independente de um moderno e liberal conjunto de leis, melhorando e agilizando as decisões, juntamente com consolidação da política liberal e da autonomia do Estado em todo território. A necessidade de reforma do Judiciário era tamanha que o próprio Imperador discursou em defesa disso quando abriu a sessão da Assembleia Legislativa em 1827:

Um ramo principal, e que muito concorrerá para este novo sistema de finanças (que eu espero ver criar) ser executado, é o Poder Judiciário. Não há código, não há forma apropriada às luzes do tempo nos processos, às leis que são contrárias umas às outras, os juízes veem-se embaraçados nos julgamentos, as partes padecem, os maus não são punidos, os ordenados dos juízes não são suficientes, para que não sejam tentados pelo vil e sórdido interesse; e portanto é necessário que esta assembleia comece a regular com sumo cuidado e prontidão um ramo tão importante para a felicidade e sossego público: sem finanças e sem justiça não pode existir uma nação.²⁵

Salientando o imenso caos em que se encontrava o Judiciário, a confusão de leis e a imoralidade do sistema, D. Pedro clamava pela elaboração de leis capazes de regular o Estado e as finanças do mesmo. No desenvolvimento dos trabalhos, a Câmara aprovou

²⁴ GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997, p. 135. Muito embora a análise de Graham tenha sido feita para a segunda metade do século XIX, acredita-se que suas observações podem ser utilizadas para compreensão do período aqui estudado.

²⁵ ARMITAGE, João. *História do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 135.

decreto que criaria os cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, a lei para a criação dos juizes de paz e um decreto para fundação da dívida pública. Foi inserido nesse contexto de amplas discussões, transformações políticas e administrativas que surgiu uma das instituições mais emblemáticas das reformas liberais devido ao seu caráter eletivo, o juiz de paz. O aspecto marcante dessa instituição era sua “eletividade”: não era um representante da Coroa, nomeado pelo Imperador, mas um homem leigo, sem formação jurídica, oriundo da própria localidade na qual deveria exercer sua autoridade. “*Uma tentativa de efetivar o poder de ação judiciária por meio do reforço da descentralização do sistema, mediante eleição de representantes locais.*”²⁶

Como salientado no discurso do monarca, ainda não existia uma ciência política brasileira capaz de auxiliar na formação de códigos jurídicos, os conhecimentos vinham de além-mar, principalmente através daqueles que estudaram em Coimbra. Fato que não significa, porém, que a Carta outorgada pelo Imperador tenha resultado em uma “colcha de retalhos legais”, inserindo dispositivos de diferentes locais e sistemas na tentativa de criar um próprio. Para os constitucionalistas de hoje, a Constituição de 1824 é considerada uma das mais inovadoras e importantes no Direito Constitucional, sendo o diploma de maior longevidade que o país já possuiu. No título referente ao Poder Judicial, a Carta Imperial estabeleceu a organização do judiciário, o duplo grau de jurisdição, e consagrou o princípio da reconciliação, atividade primordial do juiz de paz.²⁷

O objetivo da atividade conciliatória era evitar que as partes demandassem em juízo, na esfera cível, criminal ou comercial. A atividade judiciária dividia-se em cível e criminal: na primeira, cabia ao juizado de paz intervir em causas cujo valor da demanda não superasse dezesseis mil réis, excetuando-se aquelas que envolviam bens de raiz. Ainda nessa esfera, com os desdobramentos da função, tornou-se responsável pelos casos envolvendo locação de serviços agrícolas em causas de até 50 mil réis.²⁸ No campo criminal, as funções originárias constantes na Lei de 1827 já englobavam uma

²⁶ SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2009, p. 186.

²⁷ Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum. In: PORTUGAL, *op. cit.*, 2004, p. 258.

²⁸ Art. 5º. Ao juiz de paz compete: §2º. Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a dezesseis mil réis, ouvindo as partes, e à vista das provas apresentadas por elas; reduzindo-se tudo a termo na forma do parágrafo antecedente. In: *Ibid.*, p. 366. O decreto nº 1285, de 30 de novembro de 1853, elevou essa alçada para cinquenta mil réis, e a reforma judiciária de 1871, para cem mil réis. In: VIEIRA, *op. cit.*, 2002, p. 209.

variedade de atividades, desde atuar como reformador da sociedade até a coleta de provas para instrução de processos, além de interrogar e prender suspeitos.

Os cidadãos que atuaram como juízes de paz na capital do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, lidaram com todos esses tipos de casos. Os processos criminais que tramitaram nos juzizados de paz da cidade mostram que a assinatura dos termos de bem viver era comum, comprometendo-se o réu a reabilitar-se para viver em sociedade. No entanto, essa era somente uma das atividades desempenhadas pelo juiz de paz, portanto, cabe uma breve análise da cidade e da atuação dessas autoridades na mesma.

1.2.O JUIZ DE PAZ EM PORTO ALEGRE

Após a proclamação da independência, em 1823, quando foi elevada à cidade, Porto Alegre possuía pouco mais de dez mil habitantes, continuando quase como a mesma vila colonial do início do século, mais povoada e contando com novas casas e ruas. Os maiores edifícios eram a Igreja Matriz, a casa do governo e a Santa Casa. Nesse mesmo ano, segundo a lei imperial que deu nova forma aos governos provinciais, foi nomeado o primeiro presidente da província, o então desembargador, natural da província paulista, José Feliciano Fernandes Pinheiro.²⁹ Antes dele, o Rio Grande de São Pedro era governado por uma junta presidida pelo marechal de campo João de Deus Menna Barreto.³⁰ As Câmaras eram escolhidas anualmente, e, em 1825, foi eleito o primeiro senador pelo Rio Grande, o desembargador Luís Corrêa Teixeira de Bragança (que, falecido antes de tomar conhecimento da nomeação, foi substituído pelo padre Antônio Viera da Soledade).³¹ Apesar do constante estado de guerra contra os Estados

²⁹ O primeiro presidente nomeado pelo governo central era bacharel em Direito, formado pela Universidade de Coimbra. Natural de Santos, e trabalhava no Rio Grande do Sul desde 1817. Foi deputado na Assembleia Constituinte e integrou o Conselho do Império. Foi responsável pela primeira leva de imigrantes alemães para o sul do Brasil, instalando-os em São Leopoldo. Em 1826, foi agraciado com o título de visconde de São Leopoldo. Além de atuar como senador, após o mandato como presidente provincial, foi um dos fundadores do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. In: SPALDING, Walter. *Pequena História de Porto Alegre*. Porto Alegre: Sulina, 1967, p. 91.

³⁰ FORTES, Amyr Borges & WAGNER, João B. S. *História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1963, p. 70. João de Deus Menna Barreto ocupava a presidência da província após a demissão do brigadeiro José Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, fiel a D. João VI e contrário à independência do Brasil.

³¹ Natural de Portugal, Luís Corrêa Teixeira de Bragança foi o primeiro provedor da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. Foi juiz de fora e tesoureiro geral da Junta da Real Fazenda na província, sendo inclusive nomeado procurador da Coroa na mesma instituição, em caráter interino. In: SPALDING, *op. cit.*, 1967, p. 92.

vizinhos, a vida porto-alegrense manteve-se sem muitos sobressaltos até os anos trinta, quando os conflitos políticos acabaram incontornáveis e levaram à Revolução Farroupilha.

Nessa pacata capital da província do Rio Grande de São Pedro, a lei que criou e regulamentou a atividade de juiz de paz, de 15 de outubro de 1827, chegou logo, pois há documentação proveniente do juizado de paz de Porto Alegre com data de 1828. Considerando-se o fato de que muitas leis e decisões tardavam a chegar a todas as regiões do Brasil devido as grandes distâncias a serem percorridas, existir evidências dessa jurisdição no ano seguinte à criação da lei mostra o quão rápido foi o processo de criação do cargo na cidade. Em sua obra sobre o juizado de paz, Thomas Flory apontou que a instituição também já existia em Salvador desde 1828. Região economicamente lucrativa para o Império desde os tempos coloniais, a Bahia não escapava às importantes decisões tomadas no Rio de Janeiro, logo, a implementação da instituição nesse espaço não poderia deixar de ser feita prontamente.³² Para o caso de Minas Gerais, a documentação apresentada por Joelma Aparecida do Nascimento cobre o período de 1829 a 1841, indicando que antes do início da década de trinta, a região mineradora também já contava com a instituição.³³ A existência de um juizado de paz no Rio Grande do Sul, praticamente ao mesmo tempo em que outras províncias de maior importância econômica para o Império, mostra a relevância que o espaço sulino adquiria. Uma explicação para isso pode ser encontrada na política expansionista em direção ao Rio da Prata: a instalação de um cargo jurídico, tão caro aos liberais que o criaram naquele momento, era uma forma de garantir o apoio das esferas mais influentes na província. Os juízes de paz eram escolhidos na própria localidade, por cidadãos aptos a votarem, assim, alinhavam-se muito mais com os poderosos locais do que com o governo do Rio de Janeiro.

A principal função a ser exercida pelo juiz de paz era da conciliação, entretanto, essa atividade pouco apareceu na documentação pesquisada. A lei afirmava que todas as conciliações realizadas tivessem o resultado lavrado em termo, porém, uma das hipóteses sobre a pouca existência desse tipo de atividade é o fato de que tais reconciliações, talvez, não o fossem. Tratando-se de uma tentativa de resolver a questão

³² FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, pp. 112-128.

³³ NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os “homens” da administração e da justiça no Império: eleição e perfil social dos juízes de paz em Mariana, 1827-1841*. Juiz de Fora: Dissertação de mestrado em História, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010.

antes que ela se tornasse um caso jurídico, e encaminhada para outras jurisdições, pode se questionar se tal dispositivo da lei era efetivamente cumprido. O próprio juiz de paz poderia considerar alguns casos como irrelevantes, resolvendo-os sem documentá-los. Pode-se retomar aqui a ideia de que os legisladores da instituição tinham uma expectativa que, por vezes, nas experiências do cotidiano não se observaria, isso porque as discussões acerca das transformações sociais e jurídicas poderiam estar ainda muito longe da realidade brasileira de princípios do século XIX.

Função legal, dentre as diversas atividades vinculadas à esfera criminal e bastante exercida pelos juízes de paz porto-alegrenses, desde o momento da criação do cargo, era a elaboração de corpos de delito.

Art. 5º. Ao juiz de paz compete:

§ 7º. Fazer auto de corpo de delito nos casos, e pelo modo marcados na lei.

§ 8º. Sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo a sua presença para interrogá-lo à vista dos fatos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatório. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prende-lo na conformidade da lei, remetendo-o imediatamente com o interrogatório ao Juiz Criminal respectivo.³⁴

Em fins de 1829, por exemplo, prosseguiu-se a um extenso período de investigações acerca de uma “*bofetada de mão aberta*” no rosto do contra-mestre do brigue Flor do Sul, João José Lisboa.³⁵ Segundo apurado pelas autoridades, a referida embarcação estava ancorada no porto da cidade para ser descarregada, estando a bordo da mesma a vítima, João José Lisboa, e dois guardas da Alfândega. Esses dois últimos ceavam quando o mestre do brigue, Manuel Joaquim Martins, chegou insultando o contra-mestre “*com palavras injuriosas e atacantes, entre outras, as de que o mesmo suplicante não servia nem para o moço do lixo.*” João Lisboa respondeu à provocação afirmando que tampouco o mestre servia para capitão da embarcação. No calor da discussão, Manuel Martins agrediu o suplicante

(...) dando-lhe uma bofetada de mão aberta no rosto, e com tanta força que lançou ao suplicante por terra, acudindo logo os dois guardas e a tripulação do mesmo brigue, o que obviou os mais resultados que poderiam seguir-se; e porque o caso é de querela, e até de devassa, e o suplicante não quer desafrontar-se por meio empregado de seu arbítrio, mas só usar do direito que as leis lhe conferem.³⁶

³⁴ Lei de 15 de outubro de 1827. In: PORTUGAL, *op. cit.*, 2004, p. 366.

³⁵ ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1828-1874)*. Maio J80. Processo n. 0459: Autos de devassa (1830). Doravante denominado AHRS.

³⁶ *Ibid.*

A inquirição de testemunhas confirmou a brutal agressão à vítima, que com a *“pancada e tombo, esmurrado o nariz, do qual botou uma porção de sangue, e que estando caído, lhe queria continuar a dar mais pancadas”*. O desfecho fatal só não ocorreu devido à interferência das mesmas. Após a oitiva de diversas pessoas, o juiz de paz procedeu à acareação entre agressor e testemunhas, que confirmaram ser aquele o autor da lesão. Durante o mês de janeiro de 1830 foi feita investigação, restando o réu, Manuel Joaquim Martins, pronunciado pela agressão cometida.

O processo da “bofetada de mão aberta” ocorreu em fins de 1829 e início de 1830, antes da promulgação do Código Criminal do Império, que delegou boa parte da investigação criminal ao juiz de paz. Assim, mesmo antes da consagração de sua atuação nessa esfera, os juízes de paz já tratavam de cuidar da lei e da ordem em seus distritos. A investigação dirigida por Domingos José de Araujo Basto, então juiz de paz, aparece como um exemplo dessa preocupação e do cumprimento de uma das funções mais exercidas pelos juízes de paz. Cumprindo o disposto na lei, ao tomar conhecimento do delito cometido o juiz de paz procedeu às diligências necessárias para confirmar o autor do delito e deixar provada a culpa do mesmo.

Outros dois processos analisados também demonstram as atividades de investigação procedidas pelo juiz de paz e o encaminhamento dos autos às autoridades competentes para desenvolvimento dos casos. Um deles foi o processo de homicídio instaurado pelo *“ferimento de morte feito na preta Joana Josefa.”*³⁷ O juiz de fora, que figurava como autor do processo, ordenou que o juiz de paz procedesse às diligências necessárias para apurar o agressor, ou agressores. Realizando as investigações necessárias e descobrindo o autor do crime, o processo foi encaminhado para a jurisdição do juiz de fora, para julgamento e execução penal. O segundo, uma investigação procedida pelo juiz de paz Domingos José de Araujo Basto foi para esclarecer a morte do espanhol João Diogo pelo índio Thomas José Leandro, soldado da cavalaria: o juiz de paz enviou ao juiz de fora da capital, Antonio José Rodrigues Ferreira, o auto de corpo de delito *“feito na pessoa do espanhol João Diogo, ferido mortalmente pela uma hora da madrugada do dia de hoje, pelo soldado Thomas José Leandro, que foi preso em flagrante”*.³⁸ Nesse caso, o juiz de paz foi, novamente, responsável pela elaboração do corpo de delito e dos autos da devassa. Uma vez ouvida

³⁷ AHRS. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1828-1874)*. Maço J80. Processo n. 0462: Autos de devassa (1831).

³⁸ *Ibid.* Processo n. 0460: Autos de devassa (1831).

todas as testemunhas do caso, enviou os autos ao “*Comandante das armas para mandar proceder contra o réu como for de Direito*”.³⁹

Conforme a documentação pesquisada, a inspeção policial foi atividade corriqueira desses funcionários da Justiça. A promulgação dos códigos criminais geraram um aumento significativo dessa atividade, bem como ampliaram suas prerrogativas frente a decisões e ações policiais.

Atividade de difícil classificação, administrativa ou policial, era zelar pelo cumprimento das posturas municipais. O Código de Posturas Policiais de Porto Alegre, promulgado em 1829, era um documento com cerca de cinquenta artigos tratando de limites urbanos, normas de construção e segurança, pesos e medidas, transporte de gado, proteção da fauna e tratamento de escravos.⁴⁰ O responsável pela observação e cumprimento dessas normas era o juiz de paz.⁴¹ Tentando fazer cumprir o disposto nesse diploma, em 1831 o presidente da Câmara Municipal da capital, Capitão Francisco Pedro de Miranda e Castro e o juiz de paz Domingos José de Araújo Basto afirmavam que “*na presente audiência vinha citado para se ver condenado, por infração de posturas da Câmara Municipal, Francisco José das Neves*”. O réu, segundo relatório apresentado nos autos, foi acusado de ter, na rua em frente ao seu armazém, pipas e barris. Notificado da infração cometida, o réu não compareceu às audiências e restou condenado ao pagamento de um conto e dez mil réis de multa.⁴²

Tais atividades, no entanto, não eram as únicas exercidas pelo juiz de paz. Além de sua atuação nas tentativas de conciliação e na esfera criminal, cabia a ele a organização dos processos eleitorais (desde a elaboração das listas dos votantes até a

³⁹ AHRS. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1828-1874)*. Maço J80. Processo n. 0460: Autos de devassa (1831).

⁴⁰ MACEDO, Francisco Riopardense. *História de Porto Alegre*. Porto Alegre: UFRGS, 1999, p. 54. Os limites da cidade passavam a ser da “rua travessa que vai do Caminho Novo aos primeiros moinhos de vento, que são hoje pertencentes a Antônio Martins Barbosa, até o meio da largura da estrada geral imediata; e desta em linha reta até o Riacho, seguindo por ele até a sua embocadura. Limites um pouco maiores do que os estabelecidos pelas muralhas de José Marcelino.” In: SPALDING, *op. cit.*, 1967, p. 94. Alguns autores chamam esse diploma somente como Código de Posturas, opção adotada para esse trabalho.

⁴¹ Art. 5º. Ao Juiz de Paz compete: § 10. Fazer observar as posturas policiais das Câmaras, impondo as penas delas aos seus violadores. Lei de 15 de outubro de 1827, In: PORTUGAL, *op. cit.*, 2004, p. 366.

⁴² AHRS. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1828-1874)*. Maço J80. Processo n.0461: Autos de devassa (1831).

verificação dos resultados finais),⁴³ e o recrutamento de soldados para a Guarda Nacional.⁴⁴

Por mais de uma década, os juízes de paz porto-alegrenses, em suas atividades diárias, buscaram cumprir o disposto na lei. Tanto aqueles dispositivos presentes na lei que constituiu a função, como os que ampliaram seu poderio, constantes nos Códigos Criminais. Desde a função mais nobre, que, teoricamente, justificava a necessidade de sua instituição nos quadros da administração judicial imperial, a conciliação, até as agruras de não poder cumprir suas atribuições devido à guerra, esses homens eleitos tentaram administrar uma porção da Justiça no sul do Brasil.

A atuação dos juízes de paz nesse período confunde-se com o momento de criação não somente do Estado Imperial Brasileiro, mas também de todo um sistema jurídico próprio, abolindo-se as leis portuguesas. Um processo que vinha ocorrendo desde fins do século XVIII, com as grandes transformações ocorridas na Europa. Para uma melhor compreensão da instituição da Justiça de Paz no nascente ordenamento jurídico brasileiro, faz-se, a seguir, uma breve análise desse processo de transformação do Direito ao longo do século XIX, para depois tratar-se especificamente da atuação desses novos funcionários na esfera criminal.

⁴³ As eleições para os cargos camarários era de fundamental importância para formação do eleitorado e manutenção do poder local. As leis portuguesas estabeleceram a forma como essas deveriam ser executadas até a promulgação da Lei Eleitoral de 26 de março de 1824, determinando que as eleições em cidades e vilas fossem realizadas em dias designados pelas Câmaras, conduzidas por uma assembleia eleitoral presidida pelo juiz de fora, ou ordinário (uma vez que ainda não havia regulamentação legal do juiz de paz e suas atribuições). Mesmo assim, as leis portuguesas ainda eram utilizadas para o provimento da escolha dos representantes. Somente com a Lei de 1º de outubro de 1828, sobre as Câmaras Municipais, substituiu-se o ordenamento português e aboliu-se o sistema de eleições indiretas em dois graus, passando-se ao processo direto. In: NASCIMENTO, *op. cit.*, 2010, p. 85. O tema desenvolvido pela autora é justamente a análise das eleições locais para juízes de paz, as funções desempenhadas pelos mesmos e sua inserção social em Mariana, Minas Gerais. Conforme disposto na Lei de 1828: Art. 5º. No domingo, que preceder pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se a eleição, o Juiz de Paz da paróquia fará publicar, e afixar nas portas da Igreja matriz, e das capelas filiais dela, a lista geral de todas as pessoas da mesma paróquia, que tem direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciais dos outros Juízes de Paz, que houverem nos diferentes distritos, em que a sua paróquia estiver dividida(...). Lei de 1º outubro de 1828, In: PORTUGAL, *op. cit.*, 2004, p. 371.

⁴⁴ A Guarda Nacional era organizada provincialmente, onde se submetia ao juiz de paz e ao governo provincial. O processo de seleção dos guardas nacionais ocorria a cada janeiro, em todas as localidades do Império: cabia aos juízes de paz a elaboração da lista dos homens aptos para o serviço em sua jurisdição e presidência do Conselho de Qualificação, onde avaliava indivíduos capazes de preencher todas as condições (idade, eleitor-votante e idoneidade) para qualificarem-se como praças. Os oficiais deveriam ser escolhidos dentre os homens alistados em eleição comandada pelo juiz de paz, dando um caráter democrático à instituição. Idealizava-se uma força militar comprometida com o novo Estado, alistando indivíduos participantes da vida política do Império. No entanto, por se tratar de uma instituição organizada localmente, acabava fortalecendo as autoridades locais em detrimento do poder central. Dessa forma, pode-se considerar tal instituição como mais uma forma de negociação entre os poderes local e central, garantindo a unidade do Brasil. In: RIBEIRO, José Iran. *Quando o serviço os chamava: os milicianos e os guardas nacionais gaúchos (1825-1845)*. Santa Maria: Ed. UFSM, 2005

CAPÍTULO II

NOVO DIREITO CRIMINAL

O Direito, como é compreendido e manifestado na atualidade, tem suas origens na transição do século XVIII para o XIX, momento no qual a humanidade passou por uma fase de intensa transformação, que ficou mais clara na medida em que os governos se concentraram sob administração de cada vez menos pessoas e tentaram disciplinar a sociedade. Essas mudanças eram, também, objeto do Direito: novos atos, valores e crenças - diferenciados e diferenciando-se com o passar do tempo -, deviam ser regrados e codificados. Por esse motivo, desde sempre o Direito foi e é histórico: ele lida diretamente com as transformações que ocorrem na vida humana, buscando compreendê-las, adaptando-se sempre à realidade vivida em cada época. Antonio Manuel Hespanha explica que a forma de compreensão do Direito atual é o resultado de um período no qual ele deixava de ser um mosaico composto pelas normas do rei, costumes e jurisprudência - todos com o mesmo grau de força -, para se tornar um conjunto de normas codificadas capazes de reger um determinado espaço territorial.

Era a época em que depois – de séculos em que as grandes monarquias conviviam com pequenos Estados, umas e outros ligados por laços e equívocos e complexos de independência política, em que o direito do rei convivia com uma infinidade de direitos espontaneamente gerados na sociedade – a Europa se organizava em grandes unidades políticas que reclamavam para si o monopólio do poder. As formas políticas surgidas da Revolução Francesa mantiveram este ideal de um poder unificado e absoluto, ainda que, agora, a cabeça desse poder não fosse um rei soberano, mas o povo soberano.⁴⁵

Dentre tantos acontecimentos, nenhum outro marcou mais o mundo jurídico do que a Revolução Francesa e seus desdobramentos. A derrocada da ordem estamental do Antigo Regime e a valorização dos direitos do homem e do cidadão alteraram profundamente a relação entre o indivíduo e o Poder Judiciário. Após a construção romana de leis e códigos, somente os conflitos de 1789 foram capazes de delinear novos limites e características no campo do Direito. A partir desse momento histórico, a esfera do Direito Público evoluiu, os regimes políticos se tornaram cada vez mais

⁴⁵ HESPANHA, Antonio Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 53.

democráticos devido a extensão do direito de sufrágio e participação ativa dos governados, bem como o Estado ampliou seus domínios sobre os setores econômicos e sociais. A defesa da liberdade e da igualdade refletiu uma mudança de compreensão da própria realidade humana vivida naquele momento. A época inaugurada pelo fim do Absolutismo declarava a possibilidade de cada homem determinar seu próprio destino, atuando no presente para a transformação do mundo em que vivia. O direito de liberdade difundido no período revolucionário era vinculado à ideia de autodeterminação, *“como autonomia, como capacidade de legislar para si mesmo, como a antítese de toda forma de poder paterno ou patriarcal, que caracterizara os governos despóticos tradicionais.”*⁴⁶

A Revolução Francesa foi tomada como modelo da emancipação e libertação dos povos. Sua influência resultou em reformas político-jurídicas não somente na França, mas, também, na Alemanha, Itália, Espanha e Portugal, dentre outros países europeus. As províncias belgas, ao serem incorporadas pela França entre 1795 e 1814, foram sujeitas ao Direito da República e, depois, Império. As leis francesas e as cinco grandes codificações napoleônicas (Códigos Civil, Comercial, Processo Civil, Instrução Criminal e Penal) ainda permaneceram em vigor na Bélgica após 1814, bem como influenciaram códigos na Áustria, Prússia e Baviera.⁴⁷

As principais mudanças ocorridas na esfera jurídica ao longo do período revolucionário assentaram-se principalmente na ideia de Constituição e nas transformações no campo do Direito Criminal. A realidade inaugurada trouxe para homens e mulheres do século XVIII uma percepção completamente diferente sobre o transcurso da História. A ideia de um tempo cíclico, tendo o passado como eterno regente dos atos praticados no presente, e cujo porvir era dotado de previsibilidade, foi solapada por transformações políticas e sociais que inauguraram uma nova compreensão de mundo. A modernidade trouxe consigo outra forma de compreender o tempo: os atos do presente poderiam promover alterações em projetos futuristas. O passado ainda era uma ligação para o futuro, mas no presente ocorreriam transformações capazes de alterá-lo. Transformações humanas que, diferentemente do que ocorria antes, colocaram o homem como protagonista da História. A partir da Revolução Francesa não cabia mais ter o exemplo do passado em um pedestal, e o futuro tornou-se incerto, dependente

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 86.

⁴⁷ GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995, p. 15.

dos acontecimentos do presente.⁴⁸ Nesse contexto emergiu uma nova ideia de Constituição.

Nesse momento de profunda transformação no *modus vivendi* das sociedades ocidentais, que se convencionou tratar por crise do Antigo Regime, a imagem da Constituição aparecia como de verdadeira pedra de toque, ao fornecer materialidade aos anseios de normalização do futuro a partir das experiências vividas de ruptura/continuidade com o passado.⁴⁹

A partir de então, a Constituição consagraria a forma como o Estado deveria ser configurado, regido e controlado. Anteriormente vinculado à ideia de “leis fundamentais” de um reino (o conjunto de normas, geralmente não escritas, que regulavam o exercício do poder), com a derrocada das monarquias absolutistas, o termo adquiriu um novo sentido. Designou, a partir de então, o pacto político estabelecido nos regimes que contemplavam tanto a defesa dos direitos inalienáveis e invioláveis do homem (propriedade, liberdade, igualdade, etc.), como a separação dos poderes políticos (Executivo, Legislativo, Judiciário). As limitações político-jurídicas dos setores do Estado tinham como principal objetivo a transparência das ações exercidas pelos governos e o seu controle por parte da sociedade. Dessa base se formaram os Estados nacionais ou Estados de Direito, como posteriormente vieram a se chamar.

As transformações pelas quais passou o Direito alterou a maneira de pensar e exercer o poder, provocando uma ruptura política no que concerne às instituições jurídicas: o Direito saiu de um período no qual era identificado com a compreensão dogmática e jurisprudencial para consagrar-se como conjunto de leis codificadas. As transformações que ocorriam, tanto na Europa, quanto no Brasil, em fins do século XVIII e início do século XIX, acabaram sendo vivenciadas pelos habitantes da antiga América portuguesa. Mudanças políticas, econômicas e culturais alteraram a nascente sociedade brasileira. Único país da América a permanecer como Monarquia, o Brasil independente precisou construir instituições capazes de garantir um mínimo de organização administrativa em um espaço bastante extenso.

⁴⁸ A esse processo, Reinhart Koselleck chamou de “aceleração do tempo histórico”, onde todas as histórias foram constituídas pelas experiências vividas e pelas expectativas das pessoas que atuam ou que sofrem. As categorias de espaço de experiência e horizonte de expectativa, para Koselleck, permitiriam explicar o novo regime de historicidade que a humanidade passou a viver desde então, assim como conformavam aquilo que ele chamou de “modernidade”, quando se passou a perceber a transitoriedade das formas políticas e as amplas possibilidades de alternativas que se apresentavam. In: KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006, p. 306.

⁴⁹ SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2009, p. 19.

Um dos feitos mais extraordinários dos homens que forjaram o recente Império brasileiro foi a elaboração de um diploma constitucional, que estabelecia os três poderes tradicionais, Executivo, Legislativo (instituindo o sistema bicameral, de Senado e Câmara, bem como a figura do senador vitalício) e Judiciário (esfera onde se verificaram as maiores inovações da época), associado a um quarto poder privativo do monarca. Era o novo, caracterizado pela separação de poderes e aspectos liberais, atrelado às tradições, um poder exclusivo de D. Pedro. Todavia, a Lei outorgada pelo Imperador, consagrando um regime centralizado e instituindo um poder de cunho absolutista, também previa a elaboração de códigos que pudessem reger a vida civil e garantir a segurança e a ordem pública, prevendo a elaboração de um Código Civil e um Código Criminal. Esse aspecto ambíguo da Carta constitucional era reflexo da complexidade da sociedade e da política do Estado Imperial nascente.

Após anos de vigência das ordenações ibéricas, a antiga estrutura colonial foi paulatinamente substituída por medidas, ora de caráter centralizador, ora dotadas de aspectos mais liberais. Tratava-se não de uma adequação de normas e condutas frente à nova realidade política, mas da criação de todo um novo Estado, com dispositivos que fossem capazes de regular o território que se desvinculava oficialmente de Portugal. Dentro desse contexto de criação de instituições foram elaborados a Constituição Imperial, o Código Criminal do Império e o Código de Processo Criminal, buscando completar a fase de transição institucional do regime colonial para o Império.

O *Código Criminal do Império*, promulgado em 16 de dezembro de 1830, inspirou-se na atualizada e liberal doutrina sacramentada nos códigos criminais europeus, criando institutos próprios e com a singular característica de ter sido uma lei que vigorou por iniciativa do Poder Legislativo, elaborado pelo Parlamento, em pleno período imperial. Promulgado alguns poucos anos após a Independência, os dispositivos que definiam atividades criminais e a estipulação de penas para cada tipo de delito demonstravam a preocupação que os dirigentes da sociedade em formação tinham para com o que era considerado um comportamento público inaceitável. A manutenção da ordem pública era tanto mais importante do que estabelecer um ordenamento capaz de reger os atos da vida civil, tanto que a parte relativa à legislação civil constante nas antigas Ordenações do Reino só foi revogada em 1916, com a promulgação do Código Civil, já em período republicano. De índole liberal, consagrou o princípio da legalidade já em seu artigo primeiro, afirmando que não seria considerado crime ação não

tipificada como tal. Determinou graus de culpabilidade e cumplicidade, circunstâncias atenuantes e agravantes, julgamento especial para menores de 14 anos e a pena de morte pela força (essa com objetivo de coibir crimes cometidos por escravos). Além do enforcamento, as penas eram de prisão simples e prisão com trabalhos forçados, banimento, degredo, desterro, multa e suspensão de direitos.⁵⁰

Ainda como tentativas de garantir a ordem pública, a criação das Guardas Nacional e Municipal seguiu-se à promulgação do Código. Baseada nos moldes militares, a Guarda Nacional tinha a função de policiar a cidade, substituindo as antigas milícias coloniais. A Guarda Municipal, por sua vez, foi criada para assessorar os juízes de paz e compunha-se de cidadãos eleitores. Embora a sobreposição de funções e jurisdições colocassem ambas as instituições em constante conflito, elas representavam mais um instrumento de coerção da autoridade do Estado.⁵¹

Complementando o Código de 1830 e as instituições policiais criadas, o *Código de Processo Criminal do Império*, de 1832, consagrou as conquistas mais avançadas com relação à Justiça criminal. Enfatizando a criação de instituições locais, funcionários eletivos e Justiça independente, o código processual confiou aos juízes de paz funções básicas de repressão criminal e procedimento penal, ampliando suas atribuições. A implementação das medidas de organização judiciária presentes nesses diplomas deu início a formação de uma Justiça efetivamente brasileira, instituições jurídicas remanescentes da Colônia foram, finalmente, extintas (como as ouvidorias e os juízes de fora); criou-se a figura do juiz municipal e do juiz de direito; dispôs sobre o funcionamento do *habeas corpus* e o Tribunal do Júri.⁵²

⁵⁰ O Código Criminal precisou ser criado para substituir o cruel Livro V das Ordenações Filipinas, e ao longo de sua elaboração, provocou intensos debates sobre a permanência da pena de morte. A aplicação de muitos dos dispositivos do diploma ficou sob competência do Conselho de Jurados, reproduzindo o pensamento e a moralidade dos grupos de onde esses provinham, em geral mais patriarcalistas e conservadores. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 267.

⁵¹ O aparelho policial e repressivo também pode ser considerado instrumento utilizado na construção e legitimação do Império do Brasil. As complexas relações existentes entre Estado-sociedade-força policial podem ser observadas em estudos como FERTIG, André Átila. *Clientelismo político em tempos belicosos: a Guarda Nacional da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul na defesa do Império do Brasil (1850-1873)*. Santa Maria: UFSM, 2010. RIBEIRO, José Iran. *Quando o serviço os chamava: Os milicianos e os guardas nacionais gaúchos (1825-1845)*. Santa Maria: UFSM, 2005. SILVA, Wellington Barbosa. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Recife: Tese de doutorado em História, UFPE, 2003. Interessante salientar a proximidade do policiamento com a instituição do Juízo de Paz, pois era uma de suas funções recrutar os homens para ingresso no serviço policial.

⁵² A novidade do julgamento pelos pares foi garantida constitucionalmente e regulamentada pelo código processual de 1832. Viviane Ameno discute o processo de formação e instituição desse instituto, através do estudo de caso do Júri no termo de São José do Rio das Mortes. A autora afirma que o Júri esteve

A figura do juiz de paz inseria-se nesse contexto de novas instituições, transformações políticas e administrativas. Por se tratar de uma instituição de cunho claramente liberal, foi atribuído de várias funções com os desdobramentos legais ocorridos durante a década de 1830. As mudanças que ocorriam no Direito em todo o mundo, refletiam no Brasil. A instituição de novos códigos e a ampliação das atividades desses juízes acabou transformando-os em importantes autoridades dentro de sua jurisdição. Em Porto Alegre, não foi diferente, fazendo-se, a partir de agora uma análise da instituição a partir da promulgação dos novos diplomas legais antes de focar em suas atividades vinculadas ao crime.

2.1.CUMPRINDO AS NOVAS NORMAS

A promulgação dos diplomas de 1830 e 1832 delegou aos juízes de paz novas atribuições, tais como julgamento de pequenas demandas; evitar ajuntamentos, rixas e quilombos; pôr bêbados em custódia; fazer corpo de delito, interrogar delinquentes e testemunhas antes de encaminhá-los ao juiz criminal; perseguir criminosos em seu distrito; informar o juiz de órfãos sobre menores abandonados; vigiar a conservação das matas e florestas; participar às autoridades provinciais da descoberta de bens preciosos em sua jurisdição; dividir o distrito em quarteirões, nomeando para cada um deles um inspetor capaz de executar suas ordens.

O artigo primeiro da lei da Justiça de Paz consagrava a criação de juizados em cada uma das freguesias e capelas curadas, enquanto os distritos não eram estabelecidos. Muito embora a instituição estivesse instalada na capital da província do Rio Grande de São Pedro desde 1828, os referidos distritos, mencionados pela lei, só foram implementados quando da promulgação do Código de Processo Criminal: em 21 de março de 1833, Porto Alegre foi subdividida em quatro distritos e acatou-se a opinião da Câmara de existir uma única Junta de Paz, que deveria se reunir quatro vezes por

presente desde as primeiras discussões legislativas como instituição adequada ao governo representativo dos povos. “Como instituição liberal, o júri adequava-se à sua concepção de justiça: ninguém se colocava acima da lei. Todos, por meio dela, seriam iguais, pois sua imposição fora articulada pelos próprios homens responsáveis pelo estabelecimento do pacto social.” In: AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. *Implementação do Júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841)*. Belo Horizonte: Dissertação de mestrado em História, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012, p. 136.

ano.⁵³ Regulamentou-se que seriam eleitos quatro juízes de paz, cada um exercendo a titularidade por um ano, conforme número de votos recebidos. O mais votado seria o primeiro a exercer a jurisdição, seguido do segundo mais votado e assim sucessivamente. Quando o titular não pudesse exercer as funções, substituía-o o próximo da sequencia. Pedidos de dispensa foram encaminhados à Câmara pelos cidadãos atuantes como juiz de paz, ou dos suplentes do cargo, com justificativas que oscilavam entre doenças graves, que impediam o exercício satisfatório da nobre função, ou viagens excessivamente longas, sobretudo à Corte.

Para muito além da atividade conciliatória, o juiz de paz foi incumbido de zelar pela ordem na cidade, tornando-o verdadeiro administrador da capital. Muitas vezes, sua atividade solitária não daria conta do serviço: em 1834, o juiz Pedro José de Almeida informou ao presidente provincial que não estava conseguindo realizar todas as suas atribuições sozinho e necessitava urgentemente de um auxiliar.⁵⁴ Uma vez dividindo-se a cidade em distritos, cada juiz de paz deveria nomear seus auxiliares, os inspetores de quarteirão. Esses eram responsáveis por vigiar as ruas e casas, levando toda e qualquer informação relevante ao juiz de paz. Eram cidadãos comuns, moradores da capital, que muitas vezes se protegiam com tal função, evitando ser convocados para tropas militares. Em 1839, por exemplo, em pleno período revolucionário, o então presidente da província, Antonio de Miranda e Britto, enviou ofício ao juiz de paz Joaquim Lopes de Barros com uma lista dos inspetores de quarteirão que deveriam ser recrutados para o 2º Batalhão Provisório. Em resposta, o juiz de paz afirmou ter convocado tais indivíduos, porém, alguns deles deveriam ser exonerados do serviço, tanto devido a suas idades ou por encontrarem-se enfermos, bem como por serem considerados os únicos capazes de exercer a função de inspetor em seus respectivos quarteirões. O juiz de paz anexou cópias das justificativas desses cidadãos para apresentar à autoridade.⁵⁵ Em um espaço constantemente envolvido em disputas, poucos eram os homens disponíveis para atuar como fiscais da lei na cidade.

Muito embora as autoridades soubessem que a falta de auxílio para exercício das funções era um problema, os juízes tinham conhecimento da relevância do cargo que

⁵³ ARQUIVO HISTÓRICO DE PORTO ALEGRE MOYSÉS VELHINHO. *Atas da Câmara dos Vereadores de Porto Alegre. Livro 11 (1832-1835)*. Ata da Câmara dos Vereadores de 21 de março de 1833.

⁵⁴ AHRs. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Pedro José de Almeida em 30 de junho de 1834.

⁵⁵ AHRs. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Joaquim Lopes de Barros em 02 de janeiro de 1839.

ocupavam, tanto que, em 1834, Pedro José de Almeida se viu na necessidade de pedir ao seu superior “dicas” de como se reportar às diversas autoridades quando da elaboração de seus documentos:

(...) fico apoderado do maior escrúpulo, e receio de faltar a civilidade todas as vezes que me vejo na obrigação, por causado meu emprego, de fazer ofícios; por cujo motivo rogo a V. Ex.^a me passe por certidão ou regulamento, lei, ou qualquer ordem imperial, que exista à respeito para que possa bem conhecer a forma como devo corresponder-me com as Autoridades sem faltar a civilidade e respeito que lhes são devido.⁵⁶

Desde a instituição da função, o juiz de paz era responsável por atuar em áreas cíveis, criminais, administrativas e eleitorais. Com os novos códigos, essas funções permaneceram, mas os juizes de paz porto-alegrenses passaram a atuar como verdadeiras autoridades da lei e da ordem em Porto Alegre. A criação das Guardas Nacional e Municipal também acarretaram novas funções aos juizes de paz, pois tornaram-se os responsáveis por incorporar diversos indivíduos às mesmas. Na documentação pesquisada foram encontradas diversas referencias sobre a prisão de indivíduos e seu posterior encaminhamento às tropas, como forma de disciplinar o cidadão. Exemplo disso foi o caso apresentado pelo juiz de paz Manuel Bernardo Correa de Lacerda: em 1834, a autoridade afirmou que Francisco das Chagas Filho não era sustentado pela mãe e, tampouco, essa dependia dele. Na verdade, viviam separados e o dito Francisco “*em abandono entregue aos vícios*”, mas “*que ainda se pode corrigir e vir a ser um bom cidadão.*” Na tentativa de corrigir o rapaz, o juiz achou por bem encaminha-lo para incorporação na tropa.⁵⁷

Muito embora a legislação criminal e processual criminal tenha investido o juiz de paz de grandes poderes, a confusão entre as esferas ainda se refletia nas atividades cotidianas das autoridades. Além de atuarem como juizes, eram responsáveis pela elaboração da lista dos eleitores de cada distrito,⁵⁸ função que não foi abolida na década de 1830, assim como aquelas mais vinculadas à administração da cidade, inclusive durante o período revolucionário. Exemplo disso foi o caso relatado pelo juiz de paz Francisco Luiz da Costa Guimarães, em 1837: com o desenrolar da guerra, surgiu a possibilidade de Porto Alegre ser controlada pelos militares; para decidir se isso

⁵⁶ AHRS. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Pedro José de Almeida em 21 de junho de 1834.

⁵⁷ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel Bernardo Correa de Lacerda em 14 de janeiro de 1834.

⁵⁸ A Lei de 1º de outubro de 1828 atribuiu aos juizes de paz a responsabilidade de elaborar a lista dos cidadãos votantes, bem como organizar e presidir as eleições para os cargos camarários.

aconteceria, o juiz de paz presidiu uma longa reunião com as autoridades locais. Para que tudo se resolvesse logo, o juiz requisitou ao presidente provincial não somente um armazém para a realização da reunião, mas também velas, água e esteiras. Tudo para que o caso não se arrastasse por muito tempo.⁵⁹

A ampliação das funções exercidas pelos juízes de paz fez com que o cargo assumisse papel importante na administração e na segurança da cidade. Com os novos diplomas, o conciliador tornou-se responsável por boa parte das investigações e procedimentos criminais da época. Em Porto Alegre, a situação de guerra enfrentada por essas autoridades não facilitou o exercício da função, mas acabou por transformá-lo em verdadeiro chefe de polícia da capital. Poderes que ultrapassavam aquela ideia de conciliador da sociedade, mas verdadeiros administradores da Justiça no sul do Império.

⁵⁹ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luiz da Costa Guimarães em 26 de abril de 1837.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES CRIMINAIS DO JUIZ DE PAZ

As atribuições criminais foram amplamente aumentadas pelo Código de Processo Criminal, conferindo aos juízes a competência para formação de culpa, julgamento de contravenções e crimes sujeitos a pequena penalidade. Competia a eles, inicialmente, a formação de corpo de delito, interrogando e prendendo o suspeito de crime. Com a promulgação desses diplomas, suas atribuições cresceram, tornando-o responsável, também, pela formação de culpa (instrução do processo penal), julgamento de contravenções e crimes de penas menores.⁶⁰ Sob influência da corrente de discussão que defendeu amplas atividades aos juízes de paz, as atribuições policiais delegadas foram muitas, que com as várias reformas implementadas só se fizeram aumentar. O deputado José Xavier Carvalho de Mendonça afirmou que, nesse período, eles eram as únicas autoridades policiais do Império. O Código Criminal, e de Processo Criminal, aperfeiçoaram e consolidaram a legislação, confiando aos juízes de paz toda a inspeção policial, além da custódia dos bêbados, conciliação de rixas, evitar a existência de vadios e mendigos, obrigar a assinatura de termos de bem viver e efetuar prisão de criminosos.

Entre os anos de 1832 e 1841, 22 homens atuaram como juízes de paz em Porto Alegre e na documentação elaborada por todos eles aparecem evidências de sua atuação dentro dessa área criminal. Praticamente todos esses perseguiram delinquentes, efetuaram prisões e deram início a processos criminais como a nova legislação criminal os incumbia. Em abril de 1834, por exemplo, o juiz de paz Luis Inácio Pereira de Abreu deu início ao processo contra um guarda municipal que havia deixado um preso desertor, removido de São Francisco de Paula, escapar da prisão.⁶¹

⁶⁰ VIEIRA, Rosa Maria. *O juiz de paz. Do Império a nossos dias*. Brasília: UnB, 2002, p. 208-217.

⁶¹ Atividade comum desses juízes, principalmente quando se tratava de abrir processos contra militares (mesmo que esses nunca fossem julgados). Durante a revolução, muitos processos contra supostos envolvidos em crimes de rebelião foram instaurados pelos juízes, bem como muitas cartas de anistia eram, também, de sua responsabilidade. Nesses documentos, ficava consagrado que os anistiados deveriam se exilar da província e só a ela retornar quando do término absoluto da guerra. In: AHRIS. *Juíz de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Luis Inácio Pereira de Abreu em 30 de abril de 1834.

Em 1838, o juiz de paz Francisco Luis da Costa Guimarães não se esquivou das atribuições policiais: como autoridade policial, foi incumbido de organizar o processo de suspeitos de crime de rebelião após denúncias. Fez com que o presidente da província tomasse conhecimento de suas tentativas, infelizmente sem sucesso, para instruir o referido processo. Afirmou ter feito as diligências necessárias, indo às casas dos suspeitos, procurando as testemunhas que pudessem prestar depoimento, e demais procedimentos. Todavia, não encontrou provas suficientes para punir os supostos réus, tampouco qualquer ação de rebeldia ocorreu nesse momento.⁶²

No mesmo ano, ao substituir o juiz anterior, Joaquim Lopes de Barros comunicou à presidência da província o roubo de madeiras do Trem de Guerra (enviando o auto do corpo de delito), e alguns dias depois, quem eram os pronunciados pelo crime. O juiz afirmou que os réus não somente praticavam o ilícito do roubo, mas também deveriam ressarcir o dano causado à Fazenda Nacional.⁶³ No ano seguinte, Manoel Vaz Pinto pediu que o presidente da província intercedesse na distribuição de carne à população, uma vez que o alimento não havia sido distribuído pelo responsável, a quem o juiz teve de aplicar multa. Algumas semanas depois, o mesmo juiz de paz informava sobre o excessivo aumento dos preços dos gêneros e colocava-se a disposição para fazer a distribuição dos mesmos aos cidadãos.⁶⁴

Em outro documento, o juiz de paz suplente, Manoel Vaz Pinto, tomou atitudes condizentes com a função policial atribuída ao cargo: confirmou a legitimidade da retirada da guarda dos filhos de um mendigo que se fingia de enfermo para ganhar dinheiro. O juiz de paz afirmou que o cidadão havia gasto toda a fortuna da herança de sua mulher em jogos e bebidas, fazendo se passar por doente, em suas palavras: “*é um vadio que se finge muito enfermo para viver a custa da sociedade.*”⁶⁵ Atividades como essa eram comuns no dia a dia desses funcionários que, com as mudanças impostas pela lei ao longo dos anos, cresceram cada vez mais. Com a promulgação do código processual coube ao juiz de paz a responsabilidade de efetuar a prisão dos criminosos em casos de flagrante delito, independentemente de ordem escrita; em caso de pronúncia que já obrigasse à prisão; e quando do indiciamento em crimes inafiançáveis.

⁶² AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Francisco Luis da Costa Guimarães em 05 de janeiro de 1838.

⁶³ *Idem*. Correspondências enviadas ao presidente provincial por Joaquim Lopes de Barros em 20 de setembro e 01 de outubro de 1838.

⁶⁴ *Idem*. Correspondências enviadas ao presidente provincial por Manoel Vaz Pinto em 16 de janeiro e 03 de fevereiro de 1839.

⁶⁵ *Idem*. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel Vaz Pinto em 09 de abril de 1838.

Com relação aos escravos, cabia a ele determinar as penas com que seriam punidos os cativos que matassem, ferissem ou cometessem qualquer ofensa física contra seu senhor.

As buscas e apreensões foram outras atividades policiais que só se fizeram aumentar durante a década de 1830, principalmente durante os anos da Revolução Farroupilha.⁶⁶ Em 1836, o juiz de paz José Joaquim Alves de Moraes afirmou ter apreendido um carregamento de armas e cartas, apresentando uma lista detalhada do armamento apreendido, bem como salientou que as correspondências só seriam entregues aos seus destinatários caso o presidente provincial assim o ordenasse. O mesmo juiz ainda notificou ao presidente provincial a elaboração de exame de corpo de delito de um escravo assassinado.⁶⁷ Conforme já mencionado anteriormente, era atividade comum fazer corpos de delito, bem como aprisionar fugitivos e tratar da remoção de presos.

A atuação dos juízes de paz na esfera criminal era realizada com extremo cuidado, sempre em conformidade com as leis emanadas pelo governo. Em 1838, o juiz de paz Vitorino José Ribeiro deixou registrado um exemplo dessa preocupação: o cidadão Salvador Antonio da Terra, após ter sido assassinado com dois tiros, teve seu cadáver degolado e a casa de sua sogra saqueada. Os criminosos, já identificados pelo juiz, deveriam ser presos e pronunciados. Comunicava ter ouvido as testemunhas e elaborado exame de corpo de delito, assim como salientava ouvir queixas diárias acerca de insultos e roubos que a população vinha sofrendo, e que somente a perspicácia do presidente provincial *que “tantos sacrificios tem feito em prol da Legalidade, poderia pôr a termo a tão grandes males para restabelecimento da Ordem e o florescimento do Império da Lei.”*⁶⁸ Alguns meses depois, o mesmo juiz comunicava a fuga de quatro

⁶⁶ Durante as primeiras décadas do século XIX, a província do Rio Grande do Sul apresentava uma combinação explosiva, misturando sua condição de fronteira militarizada e a insatisfação com o governo regencial, em um espaço onde ideias liberais exaltadas eram difundidas. Os desdobramentos da política imperial acabaram frustrando as expectativas dos grandes proprietários de charque, gerando revolta e dando início a dez longos anos de guerra civil. Os objetivos do presente trabalho não comportam a análise dessa revolta, mas cabe mencioná-la devido a sua relevância política na História do país. Para maiores informações: LEITMAN, Spencer. *Raízes socioeconômicas da Guerra dos Farrapos*: um capítulo da História do Brasil no século XIX. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 77. As questões econômicas e internacionais são o foco da obra de Spencer Leitman sobre a Revolução Farroupilha. PESAVENTO, Sandra Jatahy; DACANAL, José Hildebrando; *et alli*. *A Revolução Farroupilha*: história e interpretação. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1997.

⁶⁷ AHRs. *Juíz de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por José Joaquim Alves de Moraes em 30 de março de 1836.

⁶⁸ AHRs. *Juíz de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Vitorino José Ribeiro em 07 de março de 1838.

presos que se encontravam internados na Santa Casa. “*Favorecidos pela tenebrosa noite daquele dia, e talvez algum descuido do sentinela*”, conseguiram retirar as grades da janela e deixar o prédio sem que fossem percebidos. O juiz informava já ter dado início às investigações para perseguir e prender os foragidos.⁶⁹

Em 1840, o juiz de paz Antônio José da Silva Guimarães viu-se envolvido nas investigações de um caso de falsificação da assinatura do presidente provincial. O juiz relatou ter descoberto que dois cidadãos haviam falsificado a assinatura da autoridade máxima da província na tentativa de enviar gêneros para fora da cidade. Em tempos de guerra, o contrabando de alimentos, roupas e armas era negócio lucrativo e, de certa forma, comum. Nesse caso, o juiz de paz suspeitava do envolvimento de um sargento do exército, mas que os demais indiciados não comentavam absolutamente nada sobre o fato. Os suspeitos, inclusive o sargento, foram presos. Com o prosseguimento das investigações, o sargento foi inocentado (não antes de passar mais de trinta dias detido) e solto, enquanto os demais envolvidos, pronunciados e presos.⁷⁰

A prática de contrabando era atividade que preocupava as autoridades, e com o juiz de paz não foi diferente. Manoel Vaz Pinto chegou a pedir ao presidente provincial que proibisse a emissão de passaportes para os estrangeiros com intenções de negociar, pois afirmava o juiz que “*a pratica me tem feito conhecer que estes são os verdadeiros monopolistas, atravessadores de todos os mantimentos, responsáveis pela carestia*”⁷¹ na qual se encontrava a cidade durante o período revolucionário. Somente alguns dias após essa súplica, o mesmo juiz de paz informou efetuar a prisão de um indivíduo que havia escondido sacos de farinha ao invés de desembarcá-los conforme a autoridade provincial havia determinado:

e como este é dos que fazem a carestia porque escondem os gêneros para os vender por maior preço, importando-lhe pouco com o que sofre a pobreza; o mandei vir a minha presença para que me dê conta da farinha e se mostre habilitado para negociar como cidadão brasileiro, para cujo fim o tenho em custódia. Pelo que suplico a V. Ex.^a se digne insinuar-me o que devo praticar caso ele se mostre cidadão brasileiro.⁷²

⁶⁹ AHRS. *Juiz de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29. Correspondência enviada ao presidente provincial por Vitorino José Ribeiro em 23 de julho de 1838.

⁷⁰ *Idem*. Correspondências enviadas ao presidente provincial por Antônio José da Silva Guimarães em 23 de setembro, 20 de outubro e 17 de novembro de 1840.

⁷¹ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel Vaz Pinto em 12 de fevereiro de 1839.

⁷² *Idem*. Correspondência enviada ao presidente provincial por Manoel Vaz Pinto em 21 de fevereiro de 1839.

Interessante observar que o juiz oferecia uma chance para que o preso se redimisse, negociando os produtos que havia interceptado. Mais importante do que manter um cidadão na cadeia, era garantir o abastecimento de gêneros na capital, evitando a fome da população. A preocupação com os gêneros era tamanha que, Joaquim Lopes de Barros efetuou a prisão do francês Felipe Vidal por contrabando, quando esse tentava sair da cidade levando quantidade suficiente de alimentos para comerciar, muito provavelmente com os revoltosos:

É verdade que este indivíduo obtivera licença para ir ao outro lado, porém com a condição de não levar coisa alguma, visto que achando-se aqueles lugares ocupados pelos anarquistas que tem posto esta cidade em apertado sítio, vedando-lhe a entrada absoluta de mantimentos, justo era apertá-los pelo mesmo modo, para se ver se com a privação do que eles necessitam se os compelia a prestarem obediência ao governo, e a entrarem nos princípios de ordem; e havendo V.Ex^a muito recomendado a este Juízo de Paz todas as cautelas para se conseguir este fim tão desejado, foi com elas que o suplicante queixoso alcançou a licença de saída, licença esta que talvez fosse concedida por se achar o mesmo queixoso acobertado com a ideia de estrangeiro, e que como tal fosse considerado como indiferente às nossas coisas políticas, porém, sempre como incapaz de iludir, ou violar as vigilâncias e ordens emanadas das legítimas autoridades para salvação pública: porém, assim não sucede porque no ato da saída se conheceu que ele, com manifesto abuso da licença que lhe fora outorgada, levava porção de gêneros para comércio. (...) De mais, Exmo. Sr., como se poderá tolerar, a sangue frio, que no meio de tantas calamidades um estrangeiro com ludíbrio dos brasileiros se locuplete com um ilícito comércio, e com ele vá engrossar as forças dos anarquistas, dando-lhes meios de prover suas necessidades, e de por mais tempo persistirem nos seus tenazes e criminosos intentos? (...) Como cidadão, e na qualidade de Juiz de Paz imediato deste distrito, tinha a obrigação de cooperar para a exata observância dos regulamentos policiais, e não aconselhar, e muito menos tomar parte ativa nos desregramentos de tão perniciosos especuladores.⁷³

O criminoso não somente burlava as regras como contrabandeava gêneros para exército inimigo. Essa foi uma luta travada diariamente pelos magistrados de paz em Porto Alegre: manter a cidade com quantidade suficiente de gêneros para alimentar seus habitantes em épocas de carestia e impedir o contrabando desses alimentos para fora. Tais atividades administrativas do juiz de paz confundiam-se com sua jurisdição criminal. Atuar na defesa e proteção da capital em um período de guerra fazia com que sua postura tivesse de ser rígida frente àqueles que tentavam se aproveitar da situação de penúria dos habitantes da cidade. Assim, era preciso investigar e prender os contrabandistas, tanto como uma forma de evitar a saída de gêneros, como uma maneira

⁷³ AHRS. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente provincial por Joaquim Lopes de Barros em 06 de setembro de 1837.

de deixar claro que tais atitudes não seriam toleradas pelas autoridades.⁷⁴ Tais atitudes podem ser entendidas dentro do que era concebido à época como “polícia”, ou função policial, que englobava não somente a esfera criminal, mas tudo o que dizia respeito a ordem pública, num sentido amplo, incluindo-se abastecimento, saúde, transportes, enfim, o “bom governo das coisas e das pessoas”.

A confusão entre administração da cidade e tarefas jurídico-criminal pode ser exemplificada também através do caso vivido por Joaquim Lopes de Barros em 1838, quando informou que a sociedade teatral que havia se reunido no teatro do Alto da Bronze tinha como finalidade somente o divertimento através de representações teatrais, *“composta de pessoas de nenhuma suspeita, sendo pela maior parte de brasileiros adotivos, e que nos seus estatutos nada há que possa comprometer a tranquilidade publica.”*⁷⁵

Muitas evidências apontam para atuação do juiz de paz não somente como agente da lei e da ordem, mas também como responsável pelos tramites legais de processos criminais. Sendo ele o responsável pela fase de instrução processual, investigando e apontando os criminosos, era o juiz de paz quem fazia o inquérito policial e até a prisão dos suspeitos. Quando o delito era punido com penas mais leves, todo o trâmite era efetuado pelo juiz de paz, nos demais casos, após formado o processo, esse era enviado ao juiz criminal para julgamento e execução.

⁷⁴ Mariana Flores da Cunha Thompson Flores abordou a prática do contrabando na fronteira oeste do Rio Grande do Sul, entre os anos de 1851 e 1864, afirmando que era algo bastante frequente e cotidiano, mas sem deixar de ser considerado um ilícito. Muito embora as autoridades responsáveis pela vigilância da fronteira, por vezes, se omitissem, a prática era considerada crime e os contrabandistas apreendidos demonstravam querer justificar que não estavam praticando o ilícito, buscando formas de afastar as acusações. O marco temporal de sua pesquisa é o início da segunda metade do século XIX, após a instalação das estações fiscais na fronteira, utilizando como fontes documentos referentes à repressão ao contrabando. No entanto, ao salientar que o contrabando deveria ser compreendido no ambiente socioeconômico que lhe deu origem e em que tipo de relações se apoiava, pode-se utilizar suas considerações para o período aqui estudado, uma vez que os casos que chegavam ao juiz de paz podem ser observados no contexto do estado de guerra no qual a província se encontrava. Observa-se, ainda, que uma das justificativas utilizada pela autora para escolha do marco temporal foi a existência de fontes: a mesma afirma que os vestígios deixados pela prática do comércio ilícito são quase inexistentes no período anterior a 1845, o que pode ser discordado para o caso de Porto Alegre, conforme mostram as fontes aqui analisadas. In: THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha. O contrabando na fronteira oeste do Rio Grande do Sul: mercadorias, agentes, estratégias e abrangência (1851-1864). In: GUAZZELI, Cesar Augusto Barcellos; THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha; ÁVILA, Arthur Lima de (orgs.). *Fronteiras americanas: teorias e práticas de pesquisa*. Porto Alegre: Suliani Letras & Vida, 2009, pp. 97-130.

⁷⁵ AHRs. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28. Correspondência enviada ao presidente província por Joaquim Lopes de Barros em 16 de setembro de 1838.

A documentação dos juizados de paz dos distritos de Porto Alegre apresenta diversos exemplos da preocupação e da tentativa de punir os aproveitadores em época conturbada. Cabia ao juiz de paz informar-se das possíveis contravenções e buscar alternativas para evitar que essas chegassem a termo. Um poder que ultrapassava aquela ideia de conciliação existente em sua criação. Esse funcionário da Justiça acabou demonstrando-se senhor de um enorme poder e responsável por muitas das atividades administrativas em seus distritos até a reforma do código processual em 1841, quando suas atribuições foram esvaziadas, divididas entre novos funcionários da Justiça e da polícia, relegando-o ao seu papel original de conciliador. Todos os procedimentos penais foram retirados de sua jurisdição, confiando-os a magistrados profissionais, nomeados pelo governo central a partir de então. O objetivo foi uma reforma de instituições desvinculadas do controle do governo central, fazendo com que os juízes de Direito nomeados fossem capazes de levar esse governo a todos os espaços do Brasil.⁷⁶ Todavia, não se pode esquecer o fato de que as eleições ainda eram de sua responsabilidade. Os procedimentos eleitorais não foram abolidos de suas funções, mantendo a instituição importante caráter político durante a segunda metade do século XIX.

Os anos dourados da instituição foram deixados pra trás na busca pela burocratização e profissionalização da Justiça, entretanto, os vestígios deixados por esses homens mostram a importância e a relevância dessa experiência imperial que só pode ocorrer nesse momento da História do Brasil, quando o Estado, ainda em formação, permitia experimentos como esse na tentativa de domínio e controle dos mais variados espaços brasileiros.

⁷⁶ SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. *A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e administração judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. Porto Alegre: Tese de doutorado em História, PUCRS, 2009, p. 253.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do juizado de paz inseriu-se dentro de um conjunto de medidas liberais descentralizadoras, implementadas durante o longo processo de conformação do Império Brasileiro. Processo que desde o princípio vinculou-se à valorização da esfera administrativa e à legalidade. O período analisado pode ser considerado como o auge da atuação do juiz de paz, quando os homens que exerceram o cargo estiveram frente aos problemas mais cotidianos da sociedade. No espaço específico abordado, a capital do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, esses eleitos foram além de suas funções conciliadoras consagradas em lei. Atuaram como juízes responsáveis por procedimentos variados, desde o controle de posturas municipais até a instrução de casos de lesões corporais e homicídios, sempre salientando seus esforços para o bom funcionamento da Justiça. Na garantia da ordem pública, não se esquivaram de realizar as mais diversas diligências (principalmente com objetivo de impedir levantes revolucionários em Porto Alegre), investigando, ouvindo testemunhas, prendendo criminosos e impedindo práticas de contrabando.

A documentação do juizado de paz possibilita compreender que a instituição, muito embora houvesse sido criada com o intuito de zelar pela harmonia social, uma vez que sua função primeira era a da conciliação, atuou, sobretudo, na administração e na atividade policial. A legislação criou uma autoridade capaz de dirimir os conflitos antes que eles chegassem ao judiciário; ao menos em Porto Alegre, difícil encontrar referências com relação à essa atribuição. Informações acerca da assinatura de alguns “termos de bem-viver” constam na documentação, porém muitos são referentes à má conduta de bêbados ou prostitutas. Isso demonstra o cuidado extremo que deve existir ao lidar com fontes legislativas e a prática oriunda das mesmas. Nem sempre aquilo que os compiladores consagraram em códigos e leis foram efetivamente praticados por quem exercia as funções no dia a dia. No início do século XIX, a lei passou a se constituir como a principal fonte do Direito nos Estados ocidentais, não por acaso são desse período a elaboração dos mais famosos diplomas legais, que serviram de inspiração para as gerações futuras. As reformas jurídicas deram origem a uma época marcada pelo primado da lei, elevando a mesma a uma categoria quase suprema.

Entretanto, nem sempre a lei escrita seria capaz de realizar as expectativas de seus destinatários, ainda mais quando as concepções de compreensão do mundo jurídico e político estavam se alterando profundamente.

As normas criadas pelos liberais brasileiros tinham o intuito de modernizar, agilizar e melhorar o Judiciário, ao mesmo tempo em que tentavam contribuir para organização política do Estado Imperial (apoiando ou enfraquecendo o poder central). Todavia, no momento de formação desse Estado, nem todos os dispositivos poderiam ser efetivamente aplicados quando as autoridades estivessem lidando com a realidade social. Os juízes de paz da capital do Rio Grande do Sul trabalharam diretamente com as necessidades dos cidadãos, cujas preocupações frente à violência da guerra tornavam esse funcionário não um conciliador, mas um verdadeiro chefe na administração da polícia e da segurança da cidade.

Garantir a lei e a ordem foi a principal atividade dos cidadãos que exerceram esse cargo em Porto Alegre. As correspondências analisadas deixam esse aspecto bastante claro, uma vez que ao se tentar classificar as atividades do juiz de paz, aquela vinculada à esfera criminal é a que mais aparece. Conforme salientado anteriormente, a separação das competências desse funcionário foi um artifício intelectual utilizado para tentar compreender melhor o instituto. Na prática cotidiana de cada um dos juízes de paz, as esferas interpenetravam-se, coerente com a época a qual pertencia. Isso porque fazia parte do momento de criação do ordenamento jurídico brasileiro, atrelado às mudanças políticas e sociais que ocorriam no Império Brasileiro.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES

ARQUIVO HISTÓRICO DE PORTO ALEGRE MOYSÉS VELHINHO. *Atas da Câmara dos Vereadores de Porto Alegre. Livro 11 (1832-1835)*. Ata da Câmara dos Vereadores de 21 de março de 1833.

ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL. *Juízo de Paz de Porto Alegre (1828-1874)*. Maço J80.

_____. *Juízo de Paz do 1º distrito de Porto Alegre (1834-1839)*. Maço J28.

_____. *Juízo de Paz do 2º distrito de Porto Alegre (1834-1881)*. Maço J29.

BIBLIOGRAFIA

AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. *Implementação do Júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841)*. Belo Horizonte: Dissertação de mestrado em História, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

ARMITAGE, João. *História do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2011.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr/Jutra-Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

FERTIG, André Átila. *Clientelismo político em tempos belicosos: a Guarda Nacional da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul na defesa do Império do Brasil (1850-1873)*. Santa Maria: Ed. UFSM, 2010.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FORTES, Amyr Borges & WAGNER, João B. S. *História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1963.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

GUAZZELI, Cesar Augusto Barcellos; THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha; ÁVILA, Arthur Lima de (orgs.). *Fronteiras americanas: teorias e práticas de pesquisa*. Porto Alegre: Suliani Letras & Vida, 2009.

HESPANHA, Antonio Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. Depois do Leviathan. In: *Almanack Brasiliense*, São Paulo, n. 5, maio 2007, pp. 55-66.

_____. A emergência da história. In: *Penélope*. Lisboa: Edições Cosmos, nº 5, 1991.

KANT DE LIMA *et alli*. Violência, criminalidade, segurança pública e Justiça Criminal no Brasil: uma bibliografia. In: *BIB*. Rio de Janeiro, nº 50, 2º semestre 2000, p. 45-123.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006.

LARA, Silvia Hunold & MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Ed. Unicamp, 2006.

LEITMAN, Spencer. *Raízes socioeconômicas da Guerra dos Farrapos: um capítulo da História do Brasil no século XIX*. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 77.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MACEDO, Francisco Riopardense. *História de Porto Alegre*. Porto Alegre: UFRGS, 1999.

MAUCH, Cláudia. Considerações sobre a história da polícia. In: *MÉTIS: história & cultura*, vol. 6, nº 11, jan/jun. 2007, p. 107-119.

MOTTA, Kátia Sausen da. Votantes ou eleitores? Os impasses na definição da participação política local no início do Oitocentos (1827-1828). In: *XVIII Encontro Regional da ANPUH-MG. Dimensões do Poder na História*, julho de 2012.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os “homens” da administração e da justiça no Império: eleição e perfil social dos juízes de paz em Mariana, 1827-1841*. Juiz de Fora: Dissertação de mestrado em História, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010.

NUNES, Dúnia dos Santos. A Câmara Municipal de São Francisco de Paula e seus vereadores: as redes de sociabilidade e estratégias políticas durante a formação do Estado Imperial brasileiro (1832-1836). In: *XVIII Encontro Regional da ANPUH-MG. Dimensões do Poder na História*, julho de 2012.

PESAVENTO, Sandra Jatahy; DACANAL, José Hildebrando; *et alli*. *A Revolução Farroupilha: história e interpretação*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1997.

PORTUGAL. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Brasília: Senado Federal, 2004, Livro I.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos & CARVALHO, Marcus J. M. de. *O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro (c.1822-c.1853)*. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

RIBEIRO, José Iran. *Quando o serviço os chamava: Os milicianos e os guardas nacionais gaúchos (1825-1845)*. Santa Maria: UFSM, 2005.

SILVA, Wellington Barbosa. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Recife: Tese de doutorado em História, UFPE, 2003.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2009.

SOUZA, Samuel. *Coagidos ou subornados: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 30*. Campinas: PPG em História da UNICAMP, 2007, (tese de doutorado).

SPALDING, Walter. *Pequena História de Porto Alegre*. Porto Alegre: Sulina, 1967.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *Interpretação da realidade brasileira*. Introdução à História das ideias políticas no Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

VELLASCO, Ivan de Andrade. O Juiz de Paz e o Código do Processo: vicissitudes da Justiça Imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. In: *Justiça & História*, v. 3, nº 6. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2003.

VIEIRA, Rosa Maria. *O juiz de paz*. Do Império a nossos dias. Brasília: UnB, 2002.